

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ECONOMIA

VITÓRIA FREITAS FONTAINHA DE CARVALHO

**A EFETIVIDADE DA DIPLOMACIA BRASILEIRA NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA OMC: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA NOS
CONTENCIOSOS.**

JUIZ DE FORA - MG
2026

VITÓRIA FREITAS FONTAINHA DE CARVALHO

**A EFETIVIDADE DA DIPLOMACIA BRASILEIRA NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE
CONTROVÉRSIAS DA OMC: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA NOS
CONTENCIOSOS.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Econômicas.

ORIENTADOR:

Prof. Ângelo Cardoso Pereira

JUIZ DE FORA - MG
2026

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Carvalho, Vitória Freitas Fontainha de Carvalho.

A efetividade da diplomacia brasileira no Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva econômica nos contenciosos / Vitória Freitas Fontainha de Carvalho. -- 2026.

89 f.

Orientador: Ângelo Cardoso Pereira Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Economia, 2026.

1. Diplomacia. 2. Contenciosos. 3. Brasil. I. Pereira, Ângelo Cardoso, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
REITORIA - FACECON - Depto. de Economia

ATA DE APROVAÇÃO DE MONOGRAFIA II (MONO B)

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DE MONOGRAFIAS

NA DATA DE 03/07/2026, A BANCA EXAMINADORA, COMPOSTA PELOS PROFESSORES

1. ÂNGELO CARDOSO PEREIRA - ORIENTADOR(A); E
2. CLAUDIO ROBERTO FOFFANO VASCONCELOS,

REUNIU-SE PARA AVALIAR A MONOGRAFIA DA ACADÊMICA VITÓRIA FREITAS FONTAINHA DE CARVALHO, INTITULADA: **A EFETIVIDADE DA DIPLOMACIA BRASILEIRA NO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA NOS CONTENCIOSOS**

APÓS PRIMEIRA AVALIAÇÃO, RESOLVEU A BANCA SUGERIR ALTERAÇÕES AO TEXTO APRESENTADO, CONFORME RELATÓRIO SINTÉTICO ANEXO.

NA DATA DE 07/07/2026, VOLTOU A BANCA A REUNIR-SE, AVALIANDO NOVAMENTE A MONOGRAFIA APRESENTADA, APÓS INTRODUZIDAS AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, RESOLVENDO APROVAR A REFERIDA MONOGRAFIA.

JUIZ DE FORA, 07/07/2026.

PROF.(a) ÂNGELO CARDOSO PEREIRA

PROF.(a) CLAUDIO ROBERTO FOFFANO VASCONCELOS



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Cardoso Pereira, Professor(a)**, em 08/07/2026, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Roberto Foffano Vasconcelos, Professor(a)**, em 08/07/2026, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **3073213** e o código CRC **E207CAFA**.

RESUMO

Este trabalho analisa a efetividade da diplomacia brasileira no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), sob uma perspectiva econômica, examinando a atuação do Brasil como demandante e demandado. O objetivo é avaliar os custos dos contenciosos e os resultados alcançados, de modo a auxiliar na compreensão da efetividade da atuação diplomática brasileira observando quais disputas foram resolvidas na fase de consultas daquelas que avançaram para painel. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica sobre economia internacional, relações internacionais e normas do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, bem como à análise dos contenciosos e à avaliação econômica dos casos. Os resultados indicam que a atuação diplomática brasileira se mostrou efetiva, uma vez que mais da metade dos casos foram solucionados ainda na fase de consultas e, em alguns casos, mesmo quando houve a instauração de painel, o benefício final da disputa superou os custos processuais envolvidos.

Palavras-chave: Diplomacia; Contenciosos; Brasil.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of Brazilian diplomacy in the World Trade Organization (WTO) Dispute Settlement System from an economic perspective, examining Brazil's role as both complainant and respondent. The objective is to assess the costs of trade disputes and the outcomes achieved in order to contribute to the understanding of the effectiveness of Brazilian diplomatic action by identifying which disputes were resolved during the consultation phase and which proceeded to the panel stage. The methodology consists of a literature review on international economics, international relations, and the rules governing the WTO Dispute Settlement System, as well as an analysis of the disputes and an economic assessment of the cases. The results indicate that Brazilian diplomacy proved to be effective, since more than half of the disputes were settled during the consultation phase and, in some cases, even when a panel was established, the final benefits of the dispute outweighed the procedural costs involved.

Keywords: Diplomacy; Trade disputes; Brazil.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACWL – *Advisory Centre on WTO Law*

ADA – *Anti-Dumping Agreement* (Acordo Antidumping)

Aladi – Associação Latino-Americana de Integração

AIL – Licença de Importação Automática

Apec – Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico

APLI – Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação

AsA – Acordo sobre Agricultura

Asean – Associação das Nações do Sudeste Asiático

ASCM – *Subsidies and Countervailing Measures* (Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias)

ATC – Acordo sobre Têxteis e Vestuário

BC – Banco Central

BM – Banco Mundial

BRICS – Brasil, Rússia, Índia e China

CBCC – Companhia Brasileira de Carburante de Cálcio

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CNCE – Comisión Nacional de Comercio Exterior

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

DCD – *Dirección de Competencia Desleal*

DSU – *Dispute Settlement Understanding*

EDC – *Export Development Corporation*

EPA – Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos

ESC – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

EUA – Estados Unidos

FMI – Fundo Monetário Internacional

FRP – *Fair and Remunerative Price*

GATS – *General Agreement on Trade in Services* (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços)

GATT – *General Agreement on Tariffs and trade* (Acordo Geral de Tarifas e Comércio)

GCI – Consulado Geral da Índia

IBA – Brasileiro do Algodão

JMDC – Conselho de Desenvolvimento dos Fabricantes de Juta da Índia

MCCA – Mercado Comum Centro-Americano

Mercosul – Mercado Comum do Sul

MIEQ – *Minimum Indicative Export Quota*

MOFCOM – Comércio da República Popular da China

MRE – Ministério de Relações Internacionais

Nafta – Acordo de Livre-comércio da América do Norte

NC – Nomenclatura Combinada

Oap – Órgão de Apelação

OMC – Organização Mundial do Comércio

OSC – Órgão de Solução de Controvérsias

PET – politereftalato de etileno

PPB – Processo Produtivo Básico

SPS – *Sanitary and Phytosanitary Measures* (Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)

SSC – Sistema de Solução de Controvérsias

TBT – *Technical Barriers to Trade* (Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio)

TED – Princípio do Tratamento Especial e Diferenciado

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

TRIMS – *Trade-Related Investment Measures* (Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio)

TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*
(Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)

UE – União Europeia

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

USDOC – Departamento de Comércio dos EUA

LISTA DE QUADROS

Quadro 00: Artigos do GATT 1994

Quadro 01: Contenciosos em que o Brasil foi o demandante

Quadro 02: Contenciosos em que o Brasil foi demandado

Quadro 03: Taxas máximas para demandado ou demandante na disputa

Quadro 04: Taxas máximas para terceiros na disputa

Quadro 05: Gastos referentes a Relações e Negociações no Âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC

Quadro 06: Resumo das disputas como demandante

Quadro 07: Resumo das disputas como demandado

Quadro 08: Acordos citados nos casos em que o Brasil foi o demandante

Quadro 09: Acordos citados nos casos em que o Brasil foi o demandado

Sumário

1	INTRODUÇÃO	11
2	BIBLIOGRAFIA TEÓRICA	12
3	ANÁLISE DOS CASOS	22
3.1	Casos dos contenciosos do Brasil como demandante	26
3.1.1	Disputas Comerciais relacionado ao Setor Alimentício:	27
3.1.1.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	27
3.1.1.2	Casos resolvidos por solução mútua	30
3.1.1.3	Casos submetidos à fase de painel	31
3.1.2	Disputas Comerciais relacionados aos Setores de propriedade intelectual e farmacêutico:	38
3.1.2.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	38
3.1.2.2	Casos submetidos à fase de painel	40
3.1.3	Disputas Comerciais relacionado ao Setor Siderúrgico:	41
3.1.3.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	41
3.1.3.2	Casos submetidos à fase de painel	43
3.1.4	Disputas Comerciais relacionado aos Setores Aeronáutico, Eletroeletrônico, Energético e de Transportes:	45
3.1.4.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	46
3.1.4.2	Casos submetidos à fase de painel	47
3.1.5	Disputas Comerciais relacionado ao Setor Têxtil:	50
3.1.5.1	Casos resolvidos por solução mútua	50
3.1.5.2	Casos submetidos à fase de painel	51
3.2	Casos dos contenciosos do Brasil como demandado:	52
3.2.1	Disputas Comerciais relacionados ao Setor Alimentício:	53
3.2.1.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	53
3.2.1.2	Casos submetidos à fase de painel	53
3.2.2	Disputas Comerciais relacionados ao Setor Automotivo e Aeronáutico:	54
3.2.2.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	55
3.2.2.2	Casos submetidos à fase de painel	56
3.2.3	Disputas Comerciais relacionado ao Setor de propriedade intelectual:	58
3.2.3.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	58
3.2.3.2	Casos resolvidos por solução mútua	59
3.2.3.3	Casos submetidos à fase de painel	59
3.2.4	Disputas Comerciais relacionados a Indústria de polímeros e o Setor de Embalagens:	62

3.2.4.1	Casos que apenas apresentaram fase de consultas	62
3.2.4.2	Casos submetidos à fase de painel.....	64
4	AVALIAÇÃO ECONÔMICA DOS CASOS	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
6	REFERÊNCIAS	74
7	ANEXOS:.....	85

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisará os conflitos discutidos no Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) envolvendo o Brasil, tanto na condição de demandante quanto de demandado, com o intuito de compreender a efetividade da atuação diplomática nesses contenciosos. Nesse sentido, busca-se entender de que forma essas disputas influenciam as negociações multilaterais e quão onerosa é a abertura e condução de controvérsias no âmbito da OMC.

A compreensão da atuação do Brasil no Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) constitui um tema relevante para a análise da inserção do país no comércio internacional desde a criação da organização. Isso porque a eficácia das estratégias diplomáticas contribui tanto para a obtenção de ganhos econômicos quanto para a formulação de políticas públicas voltadas ao comércio internacional. Embora a literatura sobre o tema seja ampla, grande parte dos estudos concentra-se nos aspectos jurídicos e sociopolíticos das disputas. Diante disso, esse trabalho busca ampliar esse debate ao explorar a perspectiva econômica, isto é, os custos que uma disputa pode gerar para um país e como a efetividade na solução dos casos ainda na fase de consultas pode proporcionar uma maior efetividade e ganhos econômicos. Dessa forma, a análise incluirá a verificação dos casos que resultaram na instalação de painéis daqueles resolvidos na fase de consultas, bem como das medidas de retaliação, compensação ou ajustes de políticas internas adotadas pelo Brasil e pelos demais países envolvidos após a decisão final do painel ou a celebração de um acordo.

Para atingir os objetivos propostos, o trabalho foi organizado em quatro partes. A primeira apresenta uma revisão da literatura econômica e das relações internacionais, abordando conceitos fundamentais da economia internacional e do comércio internacional, bem como as normas, acordos e mecanismos que estruturam o SSC. A segunda parte dedica-se à análise dos contenciosos, incluindo um panorama de quais casos foram mais rápidos daqueles que demandaram maior tempo de resolução. A terceira parte contempla a avaliação econômica das disputas analisadas, permitindo relacionar os custos dos contenciosos e os resultados alcançados, de modo a auxiliar na compreensão da efetividade da atuação diplomática brasileira. A quarta parte reúne as considerações finais e as principais conclusões da análise.

2 BIBLIOGRAFIA TEÓRICA

O sistema de controvérsias da OMC que representa uma herança do progresso, referenciando a constante busca por melhorias em acordar contenciosos entre os países. Sua criação parte da necessidade de obter maior praticidade em estabelecer uma solução em disputas econômicas, sendo assim, em busca de serem resolvidas diplomaticamente. De acordo com as informações dispostas no site do Ministério de Relações Internacionais (MRE) a fundamentação jurisdicional se pauta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*) estabelecida nas negociações da Rodada de Genebra, porém ao longo dos anos foi recebendo críticas tais como: a fragilidade dos relatórios dos painéis, a falta de clareza nas decisões acordadas e também o retardamento do demandado em efetivar a adoção das recomendações dos relatórios. Com isso, em 1995 foi criada a OMC juntamente com o Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) que trouxeram pontos de avanço como a adoção da regra de consenso negativo, ou seja, passa a ser necessário apresentar consenso para diferir a formação de um painel e também para negar uma decisão (VARELLA, 2009). Em relação a demora dos procedimentos foi determinado prazos delimitando a duração das fases do processo. Com o acréscimo do Órgão de Apelação (Oap) passa a permitir uma nova análise da questão abordada após a decisão.

A política externa brasileira promove e busca o objetivo da multipolarização da ordem mundial, uma vez que, tal prática obtém um diálogo mais franco e disponibiliza acordos que beneficiam economicamente ambos os países envolvidos utilizando menos a estratégia do protecionismo econômico. Conforme Amorim (2016) o Brasil com a participação no G20 na rodada Doha da OMC ilustra muito bem o ideal buscado pela multipolarização das estruturas das negociações comerciais, o que outrora, era bastante marcada pelos polos hegemônicos no início do século XXI pelos Estados Unidos (EUA) e União Europeia (UE).

A diplomacia brasileira está em constante construção para discutir e ensinar uma ordem internacional multipolar em conjunto com outros países economicamente emergentes utilizando o bloco composto pelo Brasil, Rússia, Índia e China (BRICS). O corpo diplomático brasileiro juntamente com o BRICS buscou promover certas reformas em algumas instituições internacionais como por exemplo o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM) e Conselho de Segurança das

Nações Unidas (CSNU) salientando a busca por um maior equilíbrio e democratização na participação da ordem global. (AMORIM, 2016).

Nesse sentido, a regulamentação multilateral do comércio tem sua importância conforme destaca Barral (2005, p.126).

De forma bastante simplificada, pode-se afirmar que o pressuposto central da regulamentação multilateral do comércio é a de que o aumento dos fluxos comerciais é vantajoso para as economias nacionais participantes. A tradição intelectual do liberalismo comercial, que evolui desde Adam Smith e sua teoria das vantagens absolutas, identifica no aumento do comércio as vantagens econômicas da especialização produtiva, da economia de escala, de ganhos em razão da competitividade e da racionalização dos recursos, além da maior variedade de produtos para os consumidores. (BARRAL, 2005, p.126).

O mecanismo de solução de controvérsias está estabelecido no anexo 2 do acordo Constitutivo “Dispute Settlement Understanding” (DSU) contemplado por 27 artigos e mais 4 apêndices. Com isso, o documento apresenta alguns tópicos que o mecanismo pode vir a ser acionado, a exemplo, Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio; Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT); Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs); Acordo sobre Comércio de Aviação Civil; Acordo sobre Compras Governamentais; Acordo Internacional de Pecuária de Leite; Acordo Internacional de Carne Bovina; Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS); Acordo sobre Têxteis e Confeções; Acordo em Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC); Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. (OMC,1995).

O procedimento do processo se dá através do início da elaboração do painel que será utilizado para analisar a controvérsia que o demandante solicitou, feito essa análise é emitido um relatório contendo a decisão jurídica a ser aplicada. Tal painel é formado por três pessoas que devem ser qualificadas para tratar do assunto em questão e obrigatoriamente terem nacionalidade diferente dos países que estão envolvidos na controvérsia. Ressalta-se que o DSU determina um prazo entre seis a nove meses a partir do início do painel para que seja concluído um parecer. (VARELLA, 2009).

Em relação a validação da justificativa de se iniciar um processo junto à OMC, Barral (2002) faz a alusão que se deve estar pautada em um dos dois fundamentos jurídicos: o primeiro se trata de uma lesão ou anulação de um benefício ou direito acordado nos acordos da OMC e o segundo é se por alguma via houve o

impedimento do demandante em alcançar qualquer objetivo estabelecido nos acordos deferidos na OMC.

Após a fase de estruturação do painel e sua conclusão é apresentado previamente um relatório para ambas as partes contendo a decisão, sendo assim, é passível de receber alegações a respeito do conteúdo do relatório o que será analisado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) com o prazo entre 60 e 90 dias para dar um parecer jurídico. Concluído essa etapa, será autorizado as aplicações das sanções propostas no relatório ou pela análise do Oap.

No caso brasileiro, Barral (2002) destaca que o Brasil é um participante assíduo quando se trata de abertura de contenciosos que julga importante para sua defesa comercial. Nesse sentido, tal incidência estaria interligada ao fato de os produtos brasileiros terem competitividade em amplos setores econômicos em que muitas das vezes enfrenta certos percalços com barreiras econômicas.

Dessa maneira, a compreensão da atuação brasileira na OMC e dos mecanismos do SSC exige também uma análise dos fundamentos teóricos da economia internacional e das relações internacionais. O campo de estudo da economia internacional e do comércio internacional abrangem vastos pensadores que contribuíram para a área da economia. Assim como em outros campos da economia, o estudo mais direcionado da economia internacional tomou formas a partir da necessidade do entendimento mais sistematizado do comércio entre as nações, além do mais, os fundamentos desse ramo econômico se baseiam nas teorias econômicas clássicas e neoclássicas, uma vez que, os autores vivenciaram boa parte das grandes transformações econômicas que surgiram nos séculos XVIII, XIX e XX. Ademais, outros autores que contribuem com a discussão no âmbito internacional seriam os autores que buscam entender as relações entre os estados sob a ótica das relações internacionais com teorias diversas. Com isso, a revisão teórica tem como objetivo apresentar os principais fundamentos teóricos da economia internacional e das relações internacionais utilizando-se dos autores pioneiros que estabeleceram conceitos econômicos e de teorias das relações internacionais importantes.

Em se tratando das teorias clássicas, o autor Adam Smith (1776) introduziu o princípio das vantagens absolutas fundamentada na teoria do valor e da produção em que dizia que as nações deveriam se especializar na produção dos bens que possuíam maior eficiência em produzir já que tal prática promoveria o livre comércio impactando no aumento da riqueza geral da nação.

David Ricardo (1817) por sua vez, influenciado por Adam Smith, formulou a teoria das vantagens comparativas, ou seja, em tal ideia o autor argumentou que apesar de uma nação possuir menos eficiência na produção dos bens, o mesmo consegue se beneficiar nessas trocas comerciais devido ao fato do país poder se especializar na produção dos bens em que sua desvantagem é relativamente menor comparada as nações que fará a troca comercial.

Em relação as teorias neoclássicas, há distinções para as teorias clássicas especialmente sobre o entendimento das vantagens comparativas. Enquanto os modelos clássicos, como o Ricardiano, atribuem essas vantagens às diferenças de produtividade do trabalho entre países, os modelos neoclássicos enfatizam as diferenças nas dotações relativas de fatores de produção, visto que, abandonam a hipótese de um único fator produtivo e incorporam dois ou mais fatores, como trabalho e capital. Além do mais, a escola neoclássica desconsidera funções de produção lineares como embasamento primordial e passam a adotar uma abordagem marginalista, a exemplo de funções do tipo Cobb-Douglas, pois assim é possível compreender de forma mais dinâmica as variações na alocação setorial de recursos e na distribuição de renda entre países (SARQUIS, 2011).

Destarte, os autores que contribuíram para a discussão dos conceitos econômicos neoclássicos foram Eli Heckscher (1919) e Bertil Ohlin (1924, 1933). O modelo, conhecido por Heckscher-Ohlin, expandiu a teoria Ricardiana ao considerar a dotação relativa dos fatores de produção sendo eles a terra, trabalho e capital como determinante das vantagens comparativas. Assim, essa abordagem remete a ideia de que as nações tendem a exportar bens cuja produção exige maior uso dos fatores que possuem em abundância.

Adicionalmente, as novas teorias do comércio têm a característica de pautar suas ideias nas economias de escala, sendo elas amparadas a fatores tecnológicos e das estruturas de mercados que de modo geral abarca dois mercados sendo eles: a concorrência monopolística, respaldada pela preferência dos consumidores à variedade de produtos e pelos equilíbrios estratégicos de mercado. (SARQUIS, 2011).

Dito isso, Krugman (1991) introduz o conceito de economias de escala e diferenciação de produtos mostrando que são fatores primordiais para determinar padrões de comércio internacional entre os países. Assim, as economias de escala acontecem quando o processo produtivo consegue maximizar seus fatores produtivos,

ou seja, se os custos médios de produção tenderem a diminuir à medida que a produção aumenta, isso fará com que os preços fiquem mais competitivos no mercado. Já a questão da diferenciação de produtos refere-se à produção de produtos que contenham algum grau de distinção entre eles. O autor pontua também que a integração econômica regional pode modificar padrões de comércio, uma vez que, os blocos econômicos facilitam o comércio entre os membros integrantes, contudo, impõem barreiras tarifárias em produtos exportados de países que não participam do bloco. Tais concepções ajudam a entender o porquê surgem disputas econômicas acerca de demandas específicas sobre um produto ou até mesmo a comercialização de um bem, uma vez que as economias globais ajustam suas produções em bens e serviços que possuem vantagens comparativas, porém quando é prejudicial ou entrave para outra potência os litígios econômicos são criados junto à OMC para obter uma solução.

Obstfeld (1996) contribuiu com o modelo de equilíbrio geral que demonstra como choques econômicos e políticas econômicas podem afetar o equilíbrio na economia e concomitantemente o bem-estar do indivíduo. Quando uma política econômica lesa os princípios dos acordos da OMC tal prática é passível de contestação.

Melitz (2015) destaca como os custos de exportação, a exemplo, barreiras não tarifárias, requisitos de qualidade, certificações, regulamentações técnicas, burocracia aduaneira, custos de transporte, contribuem para o incentivo de exportar certo bem ou serviço no comércio internacional, uma vez que, tais barreiras não tarifárias são impostas sem justificativas o país atingido por tal prática utiliza de meios judiciais para quebrar essa restrição.

Torres (2018) ressalta críticas quanto ao tratamento de *antidumping* na OMC, visto que, tais medidas abrem margem para interpretações discricionárias por parte das autoridades responsáveis pelas investigações. Tendo isso em vista, pode-se notar certas interpretações tendenciosas dos conceitos de produto similar, de dano ou sua ameaça para a economia, utilizados de forma a favorecer desproporcionalmente os produtores nacionais. Tais interpretações por faltar com imparcialidade acarretam análises de casos sendo menos equilibrado e distante do interesse público. Ressalta-se que os membros da OMC não possuem formalização de cláusula de interesse público no que tange como mecanismo para atenuar os impactos das medidas *antidumping*. De modo geral, o interesse público pode ser

entendido como a agregação dos diversos interesses econômicos privados existentes em um país, assim, a ideia se permeia na avaliação dos possíveis efeitos negativos das medidas antidumping sobre a economia nacional especialmente no que diz respeito ao aumento dos custos de importação e à redução do suprimento às indústrias. Em suma, o interesse público atuaria como um contrapeso às medidas antidumping, ou seja, buscaria evitar consequências como elevação de preços, diminuição da concorrência, restrição da oferta e perda de qualidade e diversidade de produtos.

Com relação ao campo das teorias das relações internacionais surgiram vertentes como o realismo, liberalismo e construtivismo. No que tange a teoria do realismo, nota-se que os Estados possuem uma abordagem que prevalece o interesse nacional os quais são definidos em termos de poder, assim, os Estados se norteiam com a racionalidade a fim de preservarem sua segurança e aumentar sua influência em um sistema internacional marcado pela anarquia, ou seja, essa prática fomentaria um cenário de conflitos, tendo isso em vista, a busca pelo equilíbrio de poder desenvolveria mecanismos que evitariam a hegemonia de um Estado sobre os demais implicando na estabilidade e a paz relativa no sistema internacional. (MORGENTHAU, 1993).

Já a teoria do liberalismo destaca como as instituições internacionais promovem a cooperação em um sistema anárquico, dessa forma, facilitariam a cooperação entre os Estados. Assim, as instituições internacionais teriam papel importante para superarem por exemplo o "dilema do prisioneiro" e a desconfiança mútua, uma vez que ao proporcionar informação suficiente aos Estados poderiam exercer o cooperativismo. (KEOHANE, 1984).

Outra teoria das relações internacionais seria a do construtivismo, que surge como crítica as duas anteriormente citadas, realismo e liberalismo. Essa crítica estaria relacionada a ótica do Estado como um ator racional e interessado apenas em poder. Assim, as estruturas do sistema internacional estariam além dessa dicotomia, ou seja, estariam envoltas na construção social em que seus resultados estão interligados com as interações, percepções e interpretações dos próprios atores. Desse modo, os Estados não teriam seus interesses e identidades de forma definitiva, isto é, seriam moldados pelas normas, regras e discursos praticados dentro do sistema internacional. (WENDT, 1999).

Diante dessas perspectivas teóricas, o Estado pode desempenhar várias funções, o que impacta diretamente sua relação com outros países. Conforme destaca Saraiva (2007), após a Guerra Fria surgiram três fenômenos que fomentaram a construção de uma nova ordem internacional, influenciando tanto a política quanto a economia. Assim, a globalização, a regionalização e o novo papel do Estado-nação passaram a nortear novos parâmetros para as relações internacionais. A globalização engloba, entre outros aspectos, o aumento dos fluxos financeiros e comerciais o que, por consequência, amplia as trocas comerciais entre os países exigindo cada vez mais regulamentações para evitar assimetrias entre eles. Tendo isso em vista, os anos 1990, marcado pelo regionalismo buscou a formação de várias parcerias econômicas, como por exemplo, a Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (Apec), o Acordo de Livre-comércio da América do Norte (Nafta), a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), a Associação das Nações do Sudeste Asiático (Asean) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul). Entretanto, tais acordos de cooperação podem implicar efeitos negativos tanto para o papel do Estado-nação quanto para os órgãos multilaterais, uma vez que cada bloco cria suas próprias regras e tarifas comerciais, o que pode gerar desvantagens para países que não participam desses acordos. Vale ressaltar que, após as tensões geopolíticas dos anos 1990, a América Latina abandonou a estratégia de crescimento baseada no nacional-desenvolvimentismo, o que estimulou novos horizontes para o Estado-nação dentro dessa nova ordem internacional. (SARAIVA, 2007).

Diante dos novos desafios que a nova ordem global criou, a OMC instituiu uma série de acordos com o objetivo de regular o comércio entre os países de forma multilateral. Segundo o Mesquita (2013), o GATT 1994 ampliou um conjunto de acordos destinados a tratar de temas específicos. Dentre eles, destacam-se o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT - *Technical Barriers to Trade*), voltado à regulamentação de normas técnicas, procedimentos de certificação e avaliação de conformidade. Tais medidas buscam mediar possíveis obstáculos ao comércio, estabelecendo que não haja discriminação, que existam análises científicas e técnicas apropriadas e que não sejam criados obstáculos desnecessários ao comércio.

Com relação aos investimentos, o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMS - *Trade-Related Investment Measures*) aborda práticas que possam violar o tratamento nacional (Art. III) e as restrições quantitativas

(Art. XI) do GATT 1994. Para isso, o acordo anexa uma lista de medidas relacionadas a investimentos consideradas proibidas.

Por sua vez, os acordos que abordam a defesa comercial incluem o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias que estabelece critérios para a imposição de direitos compensatórios, isto é, a aplicação de taxas destinadas a neutralizar o montante do subsídio. Nesse sentido, é obrigatória a comprovação de prejuízo (teste de dano) à indústria doméstica decorrente do subsídio, bem como da relação causal entre o subsídio e o dano, o que constitui uma tarefa complexa. De forma semelhante, o Acordo Antidumping (ADA - *Anti-Dumping Agreement*) regula medidas contra práticas de dumping, abrangendo tanto a venda de produtos abaixo do preço de custo (underselling) quanto a venda a preços extremamente reduzidos, com o objetivo de eliminar a concorrência (preço predatório). Para a comprovação do *dumping*, é necessário demonstrar a ocorrência dessa prática, além da existência de dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica, assim como a relação de causalidade entre o *dumping* e o dano. Além disso, o Acordo sobre Salvaguardas relaciona-se à adoção de medidas emergenciais de proteção comercial, definindo o que pode ser considerado dano à indústria doméstica e como essas medidas podem ser aplicadas, seja por meio da elevação de tarifas, da suspensão de reduções tarifárias ou da limitação dos volumes importados, além de estabelecer prazos máximos para sua utilização.

Acerca dos procedimentos aduaneiros, o Acordo sobre Regras de Origem discorre sobre os critérios para a definição da origem das mercadorias, estipulando a proporção de valor que pode ser adicionada a um produto e evitando, por exemplo, sobretaxas decorrentes de transbordo em terceiros países. Já o Acordo sobre Licenciamento de Importações estabelece, principalmente, a transparência nos procedimentos de importação, definindo requisitos e prazos máximos para a concessão de licenças. Ademais, o Acordo sobre Inspeção Pré-embarque refere-se aos procedimentos de verificação da mercadoria, da documentação, da classificação aduaneira e da avaliação do valor das mercadorias, a fim de reduzir fraudes e corrupção, mantendo procedimentos transparentes e não discriminatórios. (MESQUITA, 2023).

Quanto ao setor agrícola, o Acordo sobre Agricultura (AsA), estabelece regras destinadas à redução de barreiras comerciais e à limitação de subsídios agrícolas. De forma resumida, o acordo classifica os apoios internos em três

categorias sendo a primeira em Caixa Verde que reúne subsídios permitidos por terem baixo impacto no comércio, o segundo na Caixa Amarela que reúne subsídios sujeitos à redução e por último a Caixa Azul que abrange apoios ligados a programas de limitação da produção favorecidos por EUA e UE.

Na área sanitária, o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS - *Sanitary and Phytosanitary Measures*) tem como objetivo regulamentar medidas de proteção à saúde humana, animal e vegetal, assegurando que tais medidas não sejam utilizadas de forma discriminatória para impor barreiras comerciais. Assim, quando adotadas, devem estar fundamentadas em princípios e evidências científicas.

Além do comércio de bens, foi estipulado o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS - *General Agreement on Trade in Services*), que detalha regras e compromissos a serem assumidos pelos membros, pautados principalmente na cláusula da nação mais favorecida, na transparência e no tratamento não discriminatório. O acordo definiu quatro modos de prestação de serviços cobertos pelas regras do GATS, compostos pelas transfronteiras, movimento do consumidor, presença comercial e o movimento de prestadores individuais de serviços.

Para além desses acordos, o Acordo sobre Compras Governamentais trata da livre concorrência na aquisição de bens e serviços por entes estatais, proibindo a discriminação entre empresas nacionais e estrangeiras. Já o Acordo sobre Têxteis e Vestuário, esse trata da integração dessa temática ao âmbito das normas da OMC. Para isso, foi estabelecido um cronograma de dez anos para a eliminação gradual das quotas aplicadas a esse mercado sendo concluído em 2005.

Por fim, o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) protege direitos autorais e direitos conexos, marcas registradas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, desenho de circuitos integrados e segredos comerciais estipulando os direitos concedidos, exceções permitidas e a duração da proteção. (MESQUITA, 2013).

A partir das revisões teóricas apresentadas, nota-se que o comércio internacional pode ser regulado por um conjunto de normas, instituições e mecanismos que buscam promover o livre comércio e a estabilidade no sistema internacional. Nesse contexto, a OMC e seu Sistema de Solução de Controvérsias (OSC) constituem instrumentos essenciais para a consolidação do multilateralismo

entre os países. Assim, torna-se necessário examinar como esses mecanismos são regidos e de que forma são utilizados pelos países para defender seus interesses comerciais. Desse modo, o capítulo seguinte apresenta uma análise empírica da atuação do OSC da OMC, permitindo observar sua aplicação nos contenciosos.

3 ANÁLISE DOS CASOS

Nesta seção será apresentado o funcionamento do OSC da OMC, os casos em que o Brasil foi o demandante e demandado. Assim será possível traçar a evolução do sistema e analisar sua eficiência com base nas devolutivas dos casos.

Entendendo a necessidade da regulamentação do comércio internacional entre os países, nota-se que o desfecho da Segunda Guerra Mundial na conferência de Bretton Woods, em 1944, que tinham como objetivos estruturar a ordem jurídica internacional a fim de contornar crises econômicas, ficou estabelecido o GATT um tratado internacional, criado em 1947, para promover o comércio livre, reduzindo tarifas e barreiras alfandegárias entre os países membros. Observa-se que o GATT não contemplava um sistema de solução de controvérsias nem tampouco o uso da Corte Internacional de Justiça (CIJ) para protocolar recursos como atualmente se adota. Contudo, o amadurecimento do entendimento por práticas de solução de controvérsias foi fomentado de tal forma que na rodada Tóquio, que durou de 1973 a 1979, passou-se a adotar painel de reclamações compostos por três membros com a finalidade de elaborar um relatório que contivesse o panorama da adversidade em que as partes se encontravam e transpor ao GATT. Todavia, essa prática ainda tinha seus entraves, uma vez que era necessário o consentimento no Conselho, ou seja, as partes envolvidas deveriam consentir com a instalação do painel bem como com o relatório final advindo desse painel, assim, é observado que era crível a parte demandada bloquear a ação do painel evidenciando falhas no funcionamento do GATT.

Adicionalmente, a rodada Uruguai, que perdurou de 1986 a 1994, trouxe mudanças no que tange ao OSC. A criação da OMC em 1995 advém do mérito de superar as dificuldades do GATT em certa instância, para tanto, criou-se o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC) com caráter obrigatório para os membros da OMC de forma a abranger mais legalidade aos processos abertos. (BARRAL,2007).

As atribuições do OSC se dispõem de acordo com o ESC sendo eles: elaboração dos painéis, cumprimento dos relatórios dos painéis e do OAp, acompanhar a implementação das decisões e recomendações, bem como aprovar a suspensão de concessões e demais compromissos estabelecidos pelos acordos incluídos. O OSC frisa bastante soluções baseadas no consenso, isto é, a definição

de consenso é interligada na ideia de que se nenhum membro se opor, haverá consenso entre as partes.

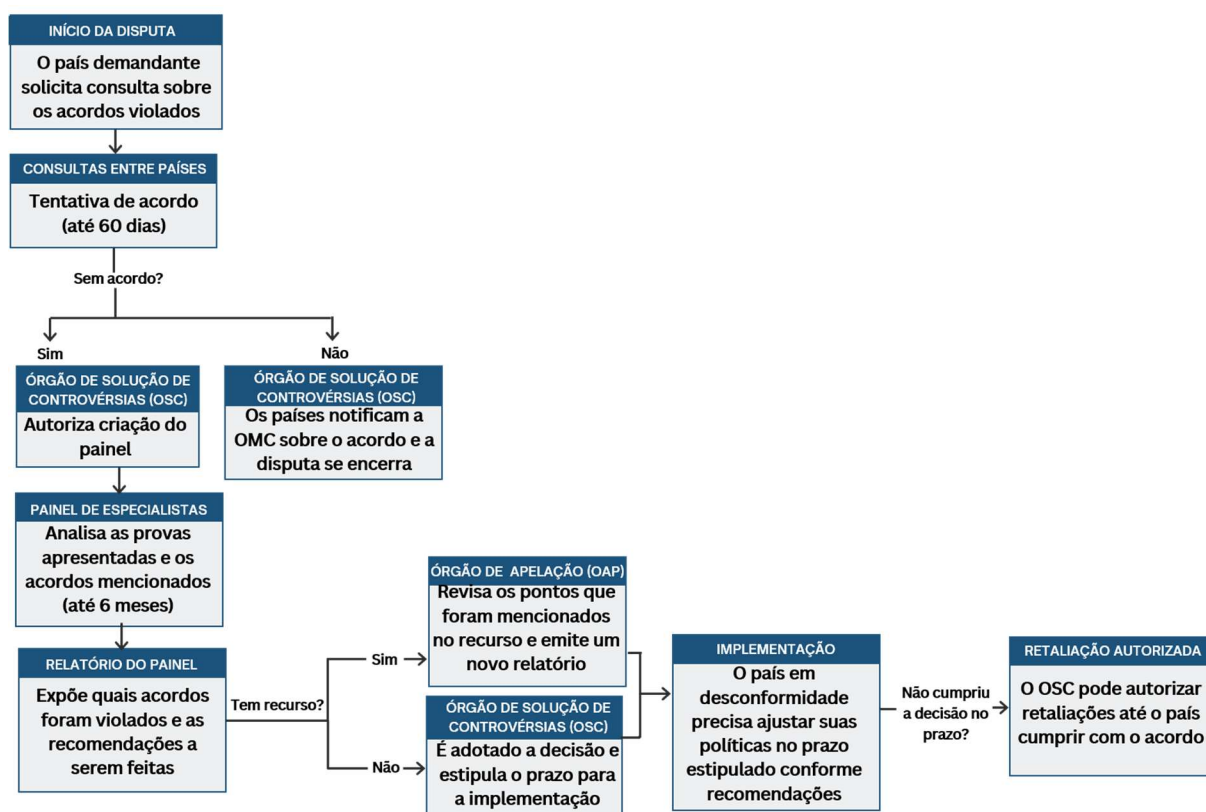
Em se tratando das etapas de uma reclamação junto à OMC tem-se a formação do painel que é integrado com três membros, sendo eles imparciais em relação aos seus governos e tendo a nacionalidade distinta com os envolvidos da controvérsia, que elaboram o relatório de acordo com a controvérsia e embasada em termos jurídicos tendo em vista a reclamação. Fica a cargo do painel examinar a questão submetida e auxiliar o OSC com a tomada de decisão respeitando os limites evitando aumentar ou diminuir direitos e obrigações dos Membros definidos nos acordos. Além do mais, o OAp é responsável por revisar os recursos contra decisões dos painéis, para tal propósito, é composto por sete membros aprovados por consenso pelo OSC e também se utiliza três juízes do OAp para analisar cada caso. Esse órgão é capaz de confirmar, modificar ou revogar as conclusões do painel e seu relatório final é aprovado a menos que haja consenso reverso, isto significa, que ambas as partes precisam negar a análise do relatório.

Anteriormente à abertura do painel, é realizado uma fase de consultas que visa buscar a resolução do conflito de forma diplomática, com isso, as partes envolvidas discutem as reclamações e objetivam um entendimento sobre as medidas questionadas. Caso não haja acordo em até 60 dias, o país reclamante tem a opção de abrir um painel junto ao OSC expondo as normas violadas.

Com o painel estabelecido, seu escopo de atuação é definido e inicia-se a coleta de provas e os depoimentos das partes prazo para conclusão do painel é de até seis meses e, quando é necessário ultrapassá-lo, deve-se notificar as autoridades competentes. É possível ter a versão provisória da decisão final para que haja comentários pertinentes das partes, após essa etapa, o relatório final é então distribuído entre as partes e caso não tenha recurso acionado ao OAp o relatório é considerado aprovado.

A fase de implementação da decisão tem como objetivo garantir que o país infrator adeque sua medida à norma da OMC, propõe-se então, que o país informe como pretende cumprir a decisão e recebe um prazo entre três e quinze meses para executar a decisão. Nos casos que o solicitado não cumpra com o estipulado, o reclamante pode solicitar autorização ao OSC para retaliar até que se cumpra com o acordo. (BARRAL,2007).

De forma ilustrativa, o organograma abaixo detalha as principais fases da disputa dentro da OMC:



Fonte: Elaboração própria.

Lopes (2014) analisa como o OSC da OMC promove a importância para a manutenção do sistema multilateral do comércio global. Examina a atuação dos países tanto desenvolvidos quanto subdesenvolvidos mostrando assimetrias nas regras do comércio internacional e como o OSC acaba beneficiando em grande soma os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento de renda média ou alta, assim é proposto que haja uma reforma no sistema para assegurar o Princípio do Tratamento Especial e Diferenciado (TED), cujo conceito retrata a busca pela concessão por parte dos países desenvolvidos de condições mais favoráveis a países em desenvolvimento, trazendo maior integração das nações em desenvolvimento ao sistema multilateral. Com isso, as contribuições do OSC para a redução das assimetrias e distorções de mercado acabam prejudicando países com menor desenvolvimento econômico. Diante disso, é proposto uma reforma do sistema, visando garantir maior equidade e efetividade, de modo a tornar o acesso à justiça mais inclusivo para todos os Estados-membros.

O regime multilateral de comércio influenciou na regulação do comércio internacional, bem como tal desdobramento incentivou uma maior influência de coalizões e mecanismos de “*enforcement*” para propor novas formas de negociações de contendas econômicas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Fica evidente que o órgão de solução de controvérsias respaldado em regras do direito internacional e por um regime multilateral propicia maior legitimidade da ferramenta e um ganho positivo para as relações econômicas internacionais. De fato, o regime multilateral não se satisfaz para todas as questões globais que surgem no decorrer do tempo, se fazendo necessário ir em busca de novas formas de lidar com tais obstáculos. (OLIVEIRA, 2012).

Lafer (1996) traz em discussão a importância do comércio internacional na promoção da paz global analisando a evolução histórica do sistema de comércio internacional, assim interliga os conceitos do direito e paz para fazer a alusão de como a solução pacífica de controvérsias pode ser uma técnica essencial no direito internacional. Assim discorre sobre o acordo GATT até a criação da OMC destacando a ampliação dos membros. Explora também os princípios de Montesquieu e Kant sobre o comércio relacionando as ideias na promoção da paz. Com isso, a transição do GATT para a OMC mostrou avanço no sistema e também incorporou diversas áreas como agricultura, serviços, e propriedade intelectual sob um sistema multilateral de comércio.

Compreendida a evolução histórica do OSC, seus procedimentos e principais desafios, bem como conceitos importantes da economia e das relações internacionais que contribuíram para a construção do comércio internacional, serão examinadas as disputas em que o Brasil atuou tanto como demandante quanto como demandado. A análise desses casos permitirá identificar quais controvérsias foram solucionadas na fase de consultas e quais avançaram para a constituição de painéis, observando-se as recomendações emitidas e os desdobramentos de cada disputa. Os artigos que foram utilizados nas disputas encontram-se no Quadro Anexo – 08 Acordos citados nos casos em que o Brasil foi o demandante e Quadro Anexo – 09 Acordos citados nos casos em que o Brasil foi o demandado. De forma complementar, o Quadro Anexo 00 – Artigos do GATT 1994, elaborado com o objetivo de facilitar a consulta da descrição de cada item evitando a sua repetição exaustiva ao longo do texto.

3.1 Casos dos contenciosos do Brasil como demandante

Os casos em que o Brasil atuou como demandante totalizam-se em 34 casos, conforme apresentado no quadro a seguir. O quadro reúne os casos que serão analisados sendo que, ao longo do texto, são abordados os aspectos mais relevantes de cada disputa, demonstrando quais contenciosos avançaram para o procedimento de painel. Em síntese, todas as disputas que não resultaram na criação de painel ou em qualquer notificação de solução mútua acordada indicam que ambas as partes conseguiram solucionar tais conflitos de forma bilateral, fora do âmbito da OMC.

Quadro 01: Contenciosos em que o Brasil foi o demandante

Contenciosos em que o Brasil foi o demandante			
Ano	Caso	País demandado	Produto analisado
1995	DS4	Estados Unidos	Gasolina
1997	DS69	União Europeia	Carne de frango
1997	DS70	Canadá	Aviões
	DS71		
	DS112	Peru	Ônibus
1998	DS154	União Europeia	Café
2000	DS190	Argentina	Têxteis
	DS208	Turquia	Tubos de aço e ferro
	DS209	União Europeia	Café
	DS216	México	Transformadores elétricos
	DS217	Estados Unidos	Act 2000 - Emenda Byrd (subsídios e dumping)
	DS218		Produtos de aço carbono
	DS219	União Europeia	Tubos de ferro
2001	DS222	Canadá	Aviões
	DS224	Estados Unidos	Patentes
	DS239		Metal de silício
	DS241	Argentina	Carne de frango
2002	DS250	Estados Unidos	Suco de laranja
	DS259		Produtos siderúrgicos
	DS266	União Europeia	Açúcar
	DS267	Estados Unidos	Algodão
	DS269	União Europeia	Carne de frango
2007	DS365	Estados Unidos	Subsídios agrícolas
2008	DS382	Estados Unidos	Suco de laranja
2010	DS409	União Europeia e os Países Baixos	Medicamentos genéricos em trânsito
2012	DS439	África do Sul	Carne bovina
2014	DS484	Indonésia	Carne de frango
2016	DS506	Indonésia	Carne bovina
	DS507	Tailândia	Açúcar
	DS514	Estados Unidos	Produtos de aço

Contenciosos em que o Brasil foi o demandante			
Ano	Caso	País demandado	Produto analisado
2017	DS522	Canadá	Aviões
2018	DS568	China	Açúcar
2019	DS579	Índia	Açúcar
2021	DS607	União Europeia	Carne de ave

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OMC (2026).

3.1.1 Disputas Comerciais relacionado ao Setor Alimentício:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados ao setor alimentício, configurando matéria de grande importância para o Brasil, tendo em vista que grande parte das suas exportações é composta por insumos primários, conforme demonstram os próprios contenciosos examinados, envolvendo produtos como açúcar, carne animal, café e laranja. Ademais, as disputas DS154, DS209, DS250, DS439, DS506, DS507, DS568 e DS607 limitaram-se à fase de consultas, sendo que os casos DS250 e DS507 resultaram em solução mutuamente acordada e notificada. Em contrapartida, as disputas DS69, DS241, DS266, DS269, DS382, DS484 e DS579 avançaram para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.1.1.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

Em 1998, no âmbito da disputa DS154, o Brasil iniciou consultas sobre medidas da UE relativas ao tratamento diferenciado e favorável do café. A preocupação brasileira dizia respeito ao tratamento especial para produtos originários da região Andina e de países do Mercado Comum Centro-Americano (MCCA), vinculados a programas de combate à produção e ao tráfico de drogas, sendo que esse tratamento resultaria na isenção de impostos no mercado da UE. O Brasil, no documento WT/D154/1, também evidenciou seu conhecimento do Regulamento (EC) nº 1256/96, de 20 de junho de 1996, que estabelecia esse tratamento especial, bem como da proposta de unificação dessas normas por meio do Regulamento do Conselho (COM (1998) 521 final). A consulta contou com a participação como terceiros da Bolívia, Colômbia, Costa Rica e Peru, mas restringiu-se as consultas.

No mesmo contexto, em 2000, na disputa DS209, o Brasil voltou a abrir consultas na OMC em relação as medidas adotadas pela UE que afetavam o comércio de café solúvel. Assim como no caso DS154 anexou novamente os acordos que a UE

estava infligindo. No entanto, mais uma vez, a questão permaneceu na fase de consultas, sem a formação de um painel ou o anúncio de qualquer solução consensual entre as partes.

Já em outro cenário, o caso DS439 entre Brasil e África do Sul, ocorreu em 2012, devido as taxas *antidumping* sobre carne congelada de galinhas. Conforme o documento WT/DS439/1, as autoridades brasileiras questionaram a comparação injusta e o descumprimento do Artigo 2.4 do Acordo Antidumping, destacando que a África do Sul teria comparado o preço de exportação com o valor normal dos exportadores, inclusive na determinação da margem residual de *dumping* referente ao produto citado. Além disso, o demandado não especificou quais informações eram exigidas para assegurar uma comparação justa o que por consequência incidiu em um encargo desproporcional. As autoridades brasileiras questionaram a condução do processo investigativo de medidas *antidumping*, pois a África do Sul não apresentou provas suficientes de *dumping*, dano à indústria doméstica e vínculo causal entre eles. Não obstante, é destacado que não foi avaliada de forma satisfatória a veracidade das informações fornecidas tampouco oportunidade de defesa, já que teve uma falta de divulgação dos fatos essenciais antes da decisão final. Em suma, o Brasil defendeu que tais taxas prejudicavam os benefícios comerciais a que o país tem direito.

Prosseguindo com as disputas, o caso DS506, solicitado pelas autoridades brasileiras contra a Indonésia, ocorreu no ano de 2016, em referência as medidas relativas à importação de carne bovina. De acordo com o documento WT/DS506/1, as alegações brasileiras baseiam-se na constatação de que, nos últimos anos, embora houvesse esforços de exportação de carne bovina no mercado indonésio, o país manteve regras e procedimentos restritivos que continuaram a dificultar a importação. Nesse contexto, tais restrições consistiriam em instrumentos legais e ações administrativas que limitavam a comercialização de determinados cortes bovinos, como cortes secundários, miudezas e carcaças, além de impor restrições quantitativas sobre cortes nobres. Além disso, foram identificadas medidas de uso de listas positivas utilizadas pela alfândega que omitiam diversos códigos do Sistema Harmonizado relacionados a produtos bovinos, cotas trimestrais de importação contempladas de forma aleatória, cotas discriminatórias entre os importadores do produto, medidas sanitárias, regulamentações técnicas aplicadas de forma desigual e exigências de licenciamento pouco transparentes. Por fim, foi apresentado que havia discriminação nas regras relativas à certificação halal, aplicadas de forma menos

favorável à carne bovina estrangeira. Durante as consultas, houve interesse da Austrália, dos EUA, da Nova Zelândia, de Taiwan e da UE em participar como terceiros, devido ao seu interesse comercial, mas nota-se não prosseguiu para painel.

Dando sequência a análise, a solicitação da consulta do DS568 sobre as medidas relativas às importações de açúcar foi aberta pelo Brasil contra a China em 2018. Na sua alegação conforme documento WT/DS568/1, o Brasil destaca que o Ministério do Comércio da República Popular da China (MOFCOM), em 2016, fez uma investigação que abrangia as salvaguardas sobre as importações tanto de açúcar bruto quanto o refinado. Posteriormente, em 2017, o governo chinês constatou que as importações de açúcar estavam causando ou poderiam causar prejuízo grave à sua indústria doméstica. Com tais argumentos, a MOFCOM notificou ao comitê da OMC a imposição de um imposto *ad valorem* adicional sobre as importações de açúcar fora da cota tarifária vigente, sendo dispostas pelas seguintes porcentagens: 45% no primeiro ano, 40% no segundo ano e 35% no terceiro ano de sua implementação. Em um primeiro momento, a China excluiu da aplicação da salvaguarda vários países em desenvolvimento de acordo com a lista notificada à OMC justificando a exclusão pelo fato de que esses países juntos respondiam por apenas cerca de 2,48% das importações totais de açúcar. Entretanto, em 2018 as instituições chinesas informaram ao comitê da OMC a decisão de anular essa lista de isenções. Com isso, para as importações de açúcar que excediam a cota tarifária (TRQ), o MOFCOM estabelecia que os importadores e refinadores adquirissem uma licença de importação sendo classificada pelo governo chinês como uma Licença de Importação Automática (AIL). Além do mais, caso as importações comesçassem a crescer rapidamente, o MOFCOM poderia reduzir ou até mesmo suspender a emissão de novas licenças de importação impondo assim restrições de importações do açúcar. Outros países que exportam a commodity tiveram interesse comercial em participar da fase de consultas como a Guatemala, Tailândia e UE.

Por fim, em 2021, na disputa DS607, o Brasil pediu consultas com a OMC em relação aos critérios de segurança alimentar da UE no Regulamento (EC) nº 1086/2011 para a presença de *Salmonella* em certas preparações de carne de aves. Assim, conforme o documento WT/DS607/1, é relatado que a UE alterou suas normas para que a carne de aves frescas fosse considerada imprópria para consumo se detectados dois sorotipos específicos de *Salmonella* (*S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*), que representam a maioria dos casos em humanos. No entanto, para

as preparações de carne de aves como a carne salgada e a carne de peru com pimenta, a UE manteve a exigência de ausência total de todos os 2.500 sorotipos de *Salmonella* fazendo uma diferenciação sem qualquer embasamento científico.

3.1.1.2 Casos resolvidos por solução mútua

O caso DS250 referente ao imposto especial aplicado pela Flórida sobre produtos processados de laranja e toranja foi iniciado pelo Brasil, em 2002, contra os EUA. Conforme o documento WT/DS250/1 da disputa, a queixa brasileira dizia respeito à aplicação, pelo estado da Flórida, desde 1970, de um “imposto especial de consumo compensatório” sobre produtos cítricos processados, previsto na Seção 601.155 dos Estatutos estaduais. Esse imposto incidia exclusivamente sobre produtos que não utilizavam frutas cítricas cultivadas total ou parcialmente nos EUA, estabelecendo uma diferenciação entre produtos importados e nacionais.

Na documentação da consulta é mostrado que há uma interpretação errada com relação a assimilação de que frutas cítricas da Flórida e produtos processados importados são similares. O governo estadunidense argumentava que tal imposto era uma tentativa de igualar a tributação dos produtos, assim era aplicada uma alíquota *ad valorem* mais alta do que a aplicada às frutas da Flórida.

Outra questão seria a destinação da arrecadação desse imposto, utilizada para a promoção da publicidade de produtos e frutas cítricas cultivadas no estado da Flórida. Com isso, o governo brasileiro alegou que tal mecanismo nada mais era que uma proteção dos produtos cítricos produzidos em solo americano o que diretamente impactaria as exportações brasileiras de tais produtos, principalmente na categoria em que o produto é comercializado através do suco de laranja concentrado e congelado. Com os fatos expostos, essa restrição constituiria uma anulação e prejuízo dos benefícios concedidos ao Brasil pelo GATT 1994.

Ainda em 2002, o caso avançou com o pedido de estabelecimento do painel, entretanto, a OMC nos atos do processo notifica que os envolvidos chegaram à uma solução mútua acordada, isto é, a Assembleia Legislativa da Flórida aprovou, em 30 de abril de 2004, a Lei SB 96, que modificou a seção 601.155 dos Estatutos da Flórida, referente ao imposto de consumo compensatório. A alteração foi sancionada pelo governador em 12 de maio de 2004, passando a vigorar como o Capítulo 2004-36 das Leis da Flórida.

Por sua vez, o caso DS507, iniciado em 2016 entre Brasil e Tailândia, teve como objeto os subsídios tailandeses ao setor açucareiro. Conforme o documento WT/DS507/1, o regime açucareiro da Tailândia possuía um rígido controle desde a produção, comercialização até a exportação e importação de produtos derivados da cana-de-açúcar. Esse controle é conduzido por meio do sistema de cotas que limita a venda de açúcar no mercado doméstico e impõe controles de preços em diferentes fases da cadeia produtiva, beneficiando o açúcar destinado à exportação (cotas B e C) com subsídios indiretos. Além do mais, o país tailandês complementa os preços fixos para as vendas de cana às usinas de açúcar fazendo pagamentos adicionais aos produtores. No entendimento brasileiro essas práticas violavam as obrigações assumidas pela Tailândia no AsA, especialmente por ultrapassarem os limites de apoio interno permitidos. Adicionalmente, o demandado incentiva áreas destinadas ao cultivo de arroz no plantio e produção do açúcar, bem como promove incentivos no aumento da capacidade de processamento da cana. Tais práticas são vistas como subsídios não autorizados e acionáveis de acordo com o Acordo. Conforme nota à imprensa do MRE:

No entendimento do Brasil, as medidas tailandesas têm afetado artificialmente as condições de competitividade internacional do açúcar, em detrimento das exportações brasileiras, cuja participação no mercado global do produto caiu mais de 5% entre 2012 e 2014, com prejuízos anuais da ordem de US\$ 1 bilhão. (MRE,2016).

O contencioso recebeu pedidos de participação da consulta tanto pela União Europeia quanto pela Guatemala por interesses comerciais na disputa. O contencioso teve o seu encerramento em 2024 sem estabelecimento de painel, uma vez que, o processo ficou na fase de consultas e ambas as partes conseguiram mediar o assunto diplomaticamente durante toda atuação. Com isso, foi notificado à OMC conforme documento WT/DS507/4, sobre o acordo em modificar o regime interno de açúcar da Tailândia trazendo o fim do sistema de cotas e do subsídio direto aos produtores de cana, eliminando o preço fixo interno do açúcar e a revisão do mecanismo de compensação às usinas em situações de preço desfavorável da cana.

3.1.1.3 Casos submetidos à fase de painel

O caso DS69 contou com a União Europeia como demandada e envolveu questionamentos do Brasil acerca de medidas aplicadas à importação de determinados produtos provenientes de aves. Em 1997, o Brasil solicitou a realização

de consultas para examinar a compatibilidade do regime adotado pela UE para a importação desses produtos com as regras da OMC.

O caso passou da fase de consultas e no mesmo ano foi aberto um painel para as investigações em que o Oap, no documento WT/DS69/R, concordou com certas partes constatadas pelo Brasil, isto é, a UE não notificou com as informações necessárias sobre a quota administrativa de aves ao Comitê de Licenciamento de Importação da OMC, nos termos do Artigo 1.4(a) do Acordo de Licenciamento como também foi concluído que não foram respeitados as resoluções do Artigo 5.1(b) do AsA que retrata às importações de produtos avícolas fora da quota tarifária. Com isso, o Brasil conseguiu um painel a favor à sua alegação fazendo com que a UE chegasse a um concessão que levaria a modificação de suas regras de importação de carne de aves simplificando os procedimentos de licenciamento e ajustando seu método de determinação de preços para que estivessem em conformidade com as regras da OMC. Dessa forma, o caso foi interessante para o Brasil, pois a economia contava com porcentagens significantes na exportação desse insumo já que desde a década de 1990 o Brasil exportava em média 42% de carne de ave para a UE e a vitória possibilitou a defesa desses interesses e impediu obstáculos à comercialização.

Em seguida, na disputa DS241 o Brasil solicitou consultas em relação aos direitos antidumping aplicados pela Argentina sobre as importações de aves brasileiras em 2001. Em seu argumento, as autoridades brasileiras alegaram que os produtos classificados nos códigos NCM 0207.11.00 e 0207.12.00, conforme a tabela do MERCOSUL, estavam sujeitos à incidência de direitos *antidumping* estabelecidos pela Resolução nº 574, de 21 de julho de 2000, do Ministério da Economia da Argentina.

Nesse contexto, o governo brasileiro questionou o processo investigativo conduzido pela Dirección de Competencia Desleal (DCD) e pela Comisión Nacional de Comércio Exterior (CNCE), argumentando que os procedimentos apresentavam falhas de transparência e se baseavam em informações inconsistentes. Assim, conforme destacado no documento WT/DS241/1 da disputa, tais medidas não estariam em conformidade com o Acordo *Antidumping* e com o Artigo VI do GATT 1994. Além disso, a União Europeia manifestou interesse nas consultas. Entretanto, diante da impossibilidade de se alcançar uma solução mutuamente acordada entre as partes, foi necessária a criação do painel em 2002. A análise do relatório do painel precisou estender o prazo de seis meses, sendo concluído em 2003.

De acordo com o documento WT/DS241/R, concluiu-se que a abertura da investigação pelo governo argentino carecia de fundamentos suficientes, uma vez que não havia provas suficientes de que os exportadores brasileiros praticavam *dumping*. Ademais, foram identificadas falhas na notificação e no tratamento concedido aos exportadores brasileiros, bem como a utilização inadequada de dados e cálculos relativos às margens de *dumping*. Dessa forma, o painel recomendou a revogação da Resolução nº 574/2000 pela Argentina, medida que foi adotada em 22 de abril de 2003, encerrando a disputa.

Passando ao setor açucareiro, na disputa DS266, o Brasil solicitou pedido de consulta junto à OMC em relação aos subsídios à exportação de açúcar da UE em 2002. Em sua solicitação conforme o documento WT/DS266/1 informou que o Regulamento (EC) n.º 1260/2001 estaria concedendo subsídios à exportação de açúcar através de dois mecanismos. O primeiro mecanismo estaria relacionado à garantia de preços internos elevados para o açúcar produzido dentro das quotas A e B, enquanto a quota excedente C seria exportada. O financiamento dessa exportação advinha dos altos preços das quotas A e B, permitindo que o açúcar da quota C fosse produzido e exportado a preços inferiores ao seu custo total de produção. O segundo mecanismo consistiria no subsídio à exportação de aproximadamente 1,6 milhão de toneladas de açúcar branco, o que equivale ao volume de açúcar bruto importado por meio de regimes preferenciais. Assim, o governo brasileiro destaca que tais subsídios são excluídos do cálculo do montante total de subsídios à exportação de açúcar concedidos, o que gera um excesso não permitido.

Nessa consulta houve interesse de terceiros para participar das consultas como a Austrália, Barbados, Belize, Canadá, Colômbia, Congo, Costa do Marfim, Guiana, Índia, Ilhas Maurício, Ilhas Fiji, Jamaica, Quênia, Madagascar, Malawi, São Cristóvão e Névis, Suazilândia e Zimbábue. Todavia, o contencioso precisou da criação do painel já que as partes não chegaram a um consenso. Ressalta-se que, por tratarem de questões semelhantes relativas aos subsídios da UE, os contenciosos DS265 (Austrália) e DS283 (Tailândia) foram reunidos em um único painel, o qual abrangeu os três processos, sendo necessário estender o prazo de seis meses para a emissão do relatório.

A conclusão do painel conforme o documento WT/DS266/R foi que a UE violou os Artigos 3.3 e 8 do Acordo sobre Agricultura ao conceder subsídios à exportação de açúcar, nos termos dos Artigos 9.1(a) e (c), em níveis superiores aos

seus compromissos. Esses excessos ocorreram tanto em relação ao limite quantitativo especificado na Seção II, Parte IV de sua Lista, no valor de 1.273.500 toneladas desde a safra 2000/2001, quanto ao limite orçamentário de €499,1 milhões por ano estabelecido na mesma Seção de sua Lista. Portanto recomendou que a UE regularizasse o Regulamento (EC) n.º 1260/2001 às suas obrigações relativas a subsídios à exportação sob o Acordo sobre Agricultura. Assim foi estipulado um prazo de 12 meses e 3 dias para a UE se regularizar, o que foi completado em 2006 através do Regulamento (EC) n.º 318/2006.

Ainda em 2002, o governo do Brasil junto à OMC deu início ao procedimento de consultas do caso DS269 referente a classificação aduaneira de cortes de frango congelado sem osso. Conforme consta no documento WT/DS269/1, a medida questionada é o Regulamento (EC) nº 1223/2002 que alterou a classificação tarifária de cortes congelados e desossados de carne de aves, passando a incluir o teor de sal na descrição do produto sob o código 0207.14.10 da Nomenclatura Combinada (NC). Essa mudança fez com que produtos anteriormente classificados como carne salgada sob a NC 0210.99.39, sujeitos a uma tarifa *ad valorem* de 15,4%, fossem reclassificados para o código 0207.14.10. Esse novo código passou a incluir cortes de frango congelados com teor de sal entre 1,2% e 1,9%, que passaram a enfrentar uma tarifa significativamente mais alta de 102,4 €/100 kg. Tendo isso em vista, as autoridades brasileiras argumentaram que essa reclassificação alterou indevidamente o tratamento tarifário previsto nas listas da UE no âmbito do GATT 1994, resultando em condições comerciais menos favoráveis às exportações brasileiras. Diante desse contexto, os EUA solicitaram participação nas consultas por entenderem que a mudança nas classificações possui interesse comercial, uma vez que exportam em grande volume esse tipo de produto.

Sem um acordo mútuo entre as partes, em 2003, o Brasil solicitou a criação do painel para tratar do assunto. Ressalta-se que a Tailândia também estava tratando de assuntos semelhantes a essa disputa no trâmite DS286, cujo relatório final extrapolou o prazo de seis meses em razão da complexidade e da abrangência do tema. Houve recursos de ambas as partes com relação as conclusões do painel, o que levou à arbitragem.

Tanto o relatório do painel quanto o do OAp consideraram que o Regulamento (EC) 1223/2002 e a Decisão (EC) 2003/97/EC resultaram na imposição de direitos aduaneiros em níveis superiores aos previstos no compromisso tarifário da

posição 0210 da Lista da EC. Dessa forma, concluiu-se que a UE aplicou medidas de forma inconsistente com as obrigações dos Artigos II:1(a) e II:1(b) do GATT 1994, anulando ou prejudicando os benefícios devidos ao Brasil e à Tailândia.

Após o árbitro definir o prazo razoável para implementação das recomendações, estabeleceu-se o período de nove meses, com término em 27 de junho de 2006. Por fim, a UE regularizou suas medidas por meio do Regulamento (EC) nº 949/2006, solucionando a controvérsia em questão.

Em momento posterior, na disputa do DS382, o governo brasileiro iniciou consultas sobre as revisões administrativas *antidumping* adotadas pelos EUA sobre sucos de laranja em 2008. Suas preocupações eram acerca dos seguintes dispositivos legais e metodologias, conforme destaca o documento WT/DS382/1: seções 736, 751, 771(35)(A) e (B), e 777A(c) e (d) da Lei Tarifária de 1930; H.R. Doc. No. 103-316, vol. I do Acordos Comerciais da Rodada Uruguai; seções 351.212(b), 351.414(c) e 351.414(e) do 19 C.F.R (Título 19 do Código de Regulamentos Federais dos Estados Unidos), Manual *Antidumping* da Administração de Importações (edição de 1997) e os procedimentos e a metodologia empregados pelos EUA para determinar margens de *dumping* em revisões administrativas, especialmente a prática de “zeragem simples”.

O Japão demonstrou interesse em participar das consultas pelo fato de ser exportador de suco de laranja para os EUA e porque a metodologia de zeragem discutida no caso era relevante, uma vez que o país já teria tratado de assuntos semelhantes no contencioso DS322. Após as fases de consulta sem a obtenção de um acordo mútuo, o governo brasileiro solicitou a criação do painel. Em razão de conflitos de agenda, a elaboração do relatório ultrapassou o prazo de seis meses, resultando na sua emissão apenas em fevereiro de 2011. Assim, conforme no documento WT/DS382/R, o OAp discutiu a prática de “zeragem simples” adotada pelos EUA e, apesar de não possuir uma única interpretação sobre o tema, entendeu que houve violação do Acordo Antidumping e solicitou a devida regularização no prazo de nove meses. Entretanto, o prazo foi estendido para 17 de março de 2012, conforme consentimento por parte do Brasil. Por fim, os EUA implementaram as medidas corretivas em sua metodologia de zeragem, bem como em seus dispositivos legais, encerrando a disputa.

Retomando assuntos relacionadas ao comércio de produtos avícolas, em 2014, na disputa DS484, o Brasil solicitou consultas para tratar das barreiras impostas

pela Indonésia à importação de frango brasileiro. Conforme consta no documento WT/DS484/1, houve uma série de medidas implementadas para dificultar o comércio. De forma não exaustiva, houve atraso sem justificativa para a aprovação do certificado sanitário, imposição de uma lista restritiva de produtos permitidos (*Positive List*), bem como erros na descrição do código, no qual o código referente ao frango inteiro constava como carne de pato, além da proibição da importação de frango cortado, mesmo quando fresco ou congelado.

Além disso, o regime de licenciamento de importação não facilitava o processo de obtenção do número de identidade do importador e estabelecia prazos estritos e períodos de validade curtos para os procedimentos formais, além de restrições aos portos de entrada da mercadoria. Também determinava o uso pretendido do produto, ou seja, a importação do frango deveria ter destinação específica para sua utilização.

Durante a fase de consultas houve interesse da Austrália, EUA, Nova Zelândia, Taiwan e UE por terem interesse comercial significativo com a Indonésia. Entretanto, em 2015, foi formado o painel para o assunto por não chegarem em uma solução mútua nas consultas. O relatório do painel precisou extrapolar os seis meses sendo emitido em novembro de 2017. Com isso, conforme o documento WT/DS484/R, foram estabelecidas recomendações para a adequação dos procedimentos de obtenção de licenças e certificados fitossanitários, da *Positive List* e das restrições relacionadas ao uso pretendido. Posteriormente, a Indonésia notificou a OMC que o prazo estabelecido era insuficiente para implementar as recomendações e, portanto, as partes chegaram a um acordo entre a implantação dentro de oito meses, ou seja, até 22 de julho de 2018. Em seguida, por meio do documento WT/DS484/18, a Indonésia informou à OMC que havia adequado suas medidas às recomendações do painel, destacando a adoção do Regulamento do Ministério da Agricultura nº 23/2018, que entrou em vigor em 24 de maio de 2018, e do Regulamento do Ministério do Comércio nº 65/2018, com data de implementação em 31 de maio de 2018.

Vale ressaltar que, em 2019, o Brasil solicitou a instauração de um painel de implementação das recomendações, alegando que as regulamentações informadas pela Indonésia não teriam sanado as irregularidades. Contudo, em 2020, a pedido das autoridades brasileiras, foi informado ao OAp que o painel deveria ser suspenso, não havendo, desde então, registro da continuidade dessa disputa.

Por fim, em 2019, o governo brasileiro solicitou à OMC a abertura de consultas acerca do nível de apoio doméstico e os subsídios à exportação que a Índia estava oferecendo para produtores de açúcar e a cana-de-açúcar. De acordo com o documento WT/DS579/1 do caso DS579, houve o aumento do *Fair and Remunerative Price (FRP)*, que é o preço mínimo obrigatório que as usinas indianas pagavam aos produtores de cana-de-açúcar. Nota-se que o valor dobrou, passando de INR 1391,2 por tonelada em 2010/11 para INR 2750 por tonelada em 2018/19. Além disso, o governo indiano estabeleceu um preço mínimo para o açúcar no mercado doméstico, proibindo a venda do açúcar branco ou refinado abaixo do valor determinado pelo governo. Com o aumento significativo da produção interna, os estoques de açúcar cresceram consideravelmente, tendo em vista que, somente na safra 2018/19, foram aprovados dezenas de programas de assistência financeira, totalizando mais de INR 55 bilhões destinados à indústria açucareira.

Outro mecanismo importante foi a criação da Minimum Indicative Export Quota (MIEQ), uma cota mínima de exportação atribuída individualmente às usinas de açúcar. Por esse sistema, cada usina era obrigada a exportar uma quantidade específica de açúcar até o final da safra. O volume total obrigatório de exportação aumentou de 2 milhões de toneladas em 2017/18 para 5 milhões de toneladas em 2018/19 gerando pressão sobre os preços internacionais do açúcar.

Ademais, ressalta-se que a Índia não incluiu compromissos de redução de subsídios à exportação na Seção II da Parte IV de sua Lista XII, relativos ao açúcar ou à cana-de-açúcar, o que impacta tanto na legitimidade da aplicação desses subsídios quanto no limite aplicável, que permanece no nível de *minimis*, isto é, igual ou inferior a 10% do valor da produção.

Logo após a solicitação de consultas, Austrália, Costa Rica, Guatemala, Tailândia e UE solicitaram participar como terceiros interessados no caso, por considerarem o tema relevante para suas economias. Nota-se que não houve entendimento entre as partes, o que consequentemente levou o governo brasileiro a solicitar a criação do painel.

Vale ressaltar que o painel emitiu relatório no qual foram incluídas as disputas DS580 da Austrália e DS581 da Guatemala, em razão da existência de queixas em comuns. Assim, conforme o documento WT/DS579/R, concluiu-se que, entre as safras de 2014/15 e 2018/19, a Índia concedeu apoio doméstico específico

aos produtores de cana-de-açúcar em níveis superiores ao limite permitido de 10% do valor da produção, caracterizando violação do Artigo 7.2(b) do AsA.

Além disso, diversos programas indianos como Assistência à Produção, Estoque Regulador e Comercialização e Transporte que estavam condicionados ao desempenho exportador foram considerados incompatíveis com os Artigos 3.3 e 8 do Acordo sobre Agricultura. Por conseguinte, a recomendação foi de adequação das medidas às normas do referido acordo.

Logo após as recomendações, o governo indiano solicitou recurso ao OAp, mas não há registros oficiais da emissão de relatório de apelação ou de relatório de implementação das medidas em nenhuma das três disputas.

3.1.2 Disputas Comerciais relacionados aos Setores de propriedade intelectual e farmacêutico:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados aos setores de propriedade intelectual e farmacêutico. Tais temas são de suma importância, uma vez que estão diretamente relacionadas à inovação tecnológica, à proteção dos direitos de propriedade intelectual, ao acesso a medicamentos e à competitividade da indústria nacional nos mercados internacionais. Ademais, as disputas DS224, DS365 e DS409 limitaram-se à fase de consultas. Em contrapartida, a disputa DS217 avançou para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.1.2.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

O caso DS224 foi iniciado pelo Brasil, em 2001, tendo como demandado os EUA, que questionou os aspectos do sistema de patente americano. Em sua solicitação, conforme o documento WT/DS224/1, as autoridades brasileiras descrevem que o código de patentes dos EUA estabelece que pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos detentoras de patentes, bem como seus cessionários, somente podem conceder a terceiros direitos exclusivos de uso ou comercialização da invenção caso estes se comprometam a fabricar os produtos em território norte-americano. Para isso, tal exigência deve constar dos contratos de financiamento celebrados com essas instituições. Além disso, quando a patente for de propriedade federal, o uso ou comercialização ficam restrito a licenciados que aceitem

fabricar os produtos no território americano. Com isso, o Brasil solicitou consultas com o objetivo de esclarecer sua compatibilidade com as obrigações assumidas pelos Estados Unidos no âmbito da OMC. Ademais, observa-se que a Índia manifestou interesse comercial na controvérsia e solicitou sua participação nas consultas.

Posteriormente, em 2007, na disputa DS365, o governo brasileiro apresentou um pedido de consultas à OMC para contestar o apoio doméstico e as garantias de crédito à exportação concedidos pelos EUA a produtos agrícolas. Conforme consta no documento WT/DS365/1, durante o período de 1999 a 2001 foram adotadas medidas de apoio interno ao setor agrícola que não teriam sido corretamente notificadas, excedendo os limites permitidos. Essas medidas incluíam pagamentos a produtores agrícolas, auxílios relacionados a perdas de safra, programas emergenciais para alimentação dos gados, indenizações para pecuaristas, assistência de crédito aos fruticultores, isenções fiscais sobre a gasolina e o diesel, benefícios tributários vinculados à renda agrícola e subsídios à irrigação. Com relação aos anos 2002 a 2005, os EUA não apresentaram notificações sobre o apoio doméstico incluído em suas Medidas Agregadas de Apoio conforme previstos no *Title 7 of the U.S. Code* e o *Title 7 of the Code of Federal Regulations*.

Já no que refere aos programas de garantias de crédito à exportação, foi questionado os programas que constam no Agricultural Trade Act de 1978 e em outras medidas relacionadas, como o General Sales Manager 102 (GSM102) e o Supplier Credit Guarantee Program (SCGP). Segundo as autoridades brasileiras, tais programas proporcionavam condições de crédito mais favoráveis do que as disponíveis no mercado e concediam subsídios acima dos limites permitidos, tanto para produtos sujeitos a compromissos de redução quanto para produtos agrícolas que não poderiam receber esse tipo de apoio.

Durante a fase de consultas, Argentina, Austrália, Canadá, Costa Rica, Guatemala, Índia, México, Nicarágua, Tailândia e UE solicitaram participação como terceiros, em razão de seu interesse comercial relevante. Posteriormente, foi solicitado a criação do painel pelo Brasil, entretanto, nos documentos oficiais da OMC não há indícios de que tenha sido emitido relatório.

No caso subsequente, o DS409 trata da queixa brasileira contra a UE e Países Baixos em relação a apreensão de medicamentos genéricos em trânsito que ocorreu no ano de 2010. De acordo com o documento WT/DS409/1, uma remessa do medicamento genérico Losartana Potássica de origem indiana e com destino ao Brasil

foi apreendida no aeroporto de Schiphol localizado na Holanda e posteriormente devolvida à Índia com a justificativa de que se tratava de mercadorias suspeitas que violariam direitos de propriedade intelectual, conforme Regulamentação (EC) n.º 1383/2003. O Brasil demonstrou também que essa prática já ocorria pelo menos a dois anos, diversas remessas de medicamentos genéricos indianos em trânsito pelos Países Baixos eram retidas sob suspeita de infração de patentes. Vale ressaltar que a definição de medicamento, no contexto da consulta, não se limita a sua semântica, abrangendo também produtos, ingredientes, e até mesmo kits de diagnóstico do setor farmacêutico. No entendimento brasileiro, a Regulamentação (EC) n.º 1383/2003 estaria em desacordo com as obrigações assumidas pela UE e pelos Países Baixos no âmbito do Acordo de Marraquexe, que institui a OMC, bem como dos acordos a ele anexados. Além disso, na fase de consultas houve manifestação de interesse de países como Canadá, China, Equador, Índia, Japão e Turquia em participar como terceiros na disputa.

3.1.2.2 Casos submetidos à fase de painel

Em 2000, o Brasil junto com a Austrália, Chile, Coreia, Índia, Indonésia, Japão, Tailândia e UE, solicitou a abertura de consultas contra os EUA no âmbito da controvérsia DS217, questionando a Lei de Compensação por Dumping e Subsídios de 2000, conhecida como Emenda Byrd. Conforme o documento WT/DS217/1, a lei determinava que as autoridades alfandegárias dos EUA distribuíssem anualmente os impostos arrecadados de medidas *antidumping* e de direitos compensatórios diretamente para os produtores domésticos afetados. Essa prática não estaria sendo condizente com as obrigações no GATT 1994, uma vez que tal prática incentivava produtores nacionais a apresentar ou apoiar petições de medidas *antidumping* ou compensatórias, distorcendo a aplicação dos requisitos de legitimidade previstos no GATT 1994 e no ASCM.

Posteriormente a Argentina, Canadá, México solicitaram participação na consulta por terem interesses comerciais substanciais junto aos EUA. Após a fase de consulta foi solicitado a criação do painel por não terem chegado a um entendimento mútuo para ambas as partes envolvidas.

Após a emissão do painel, o OAp concluiu que a Emenda Byrd, imposta pelos EUA, estava em desconformidade no âmbito do GATT 1994. Assim, foi determinado um prazo aos EUA para que regularizassem suas medidas junto aos

demandantes. Ressalta-se que o Brasil entrou com recurso ao OSC para solicitar autorização para suspender a aplicação aos EUA das concessões tarifárias e obrigações previstas no GATT 1994 devido ao fato dos EUA não terem implementado as recomendações.

Apesar dos EUA terem alegado que as autoridades brasileiras não especificaram o nível de suspensão, o assunto foi levado à arbitragem. Assim, por meio da análise, ficou determinado o valor anual que o governo brasileiro poderia aplicar aos EUA como contramedida, caso as medidas não fossem regularizadas em tempo hábil. De acordo com o parecer do painel WT/DS217/ARB/BRA, o percentual autorizado foi de 72% do montante dos desembolsos referentes a direitos *antidumping* ou compensatórios pagos sobre importações do Brasil considerando o ano mais recente com dados naquele momento. Vale ressaltar que os demais países envolvidos na disputa tiveram junto a OAp suas contramedidas adotadas de acordo com o impacto econômico sofrido em suas comercializações.

3.1.3 Disputas Comerciais relacionado ao Setor Siderúrgico:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados ao setor siderúrgico que assume papel estratégico na estrutura produtiva, envolvendo produtos como aço laminado a frio e a quente, tubos e acessórios de ferro e aço, produtos de aço carbono e silício metálico. Sendo assim, as disputas DS208, DS218 e DS514 limitaram-se à fase de consultas. Em contrapartida, as disputas DS219, DS239 e DS259 avançaram para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.1.3.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

O caso DS208 diz respeito ao direito *antidumping* sobre os tubos de aço e ferro e seus acessórios, que ocorreu no ano 2000, tendo a Turquia como demandado. O Brasil através do documento WT/DS208/1, questionou a forma como a Turquia conduziu a investigação e sua conclusão de direito *antidumping*, conforme publicado em seu diário oficial, em 26 de abril de 2000, o documento nº 2000/3. Entretanto, a disputa ficou em fases de consulta.

Na sequência, o caso DS218 foi iniciado pelo Brasil contra os EUA, em 2000, em relação à imposição de direitos compensatórios sobre determinados produtos de aço carbono originários do Brasil. De acordo com o WT/DS218/1 o

governo brasileiro questionou a aplicação de direitos compensatórios de forma indevida sobre produtos de aço de empresas como CSN, Usiminas e Cosipa, uma vez que os EUA alegaram que tais empresas tinham recebido benefícios de aportes de capital antes de suas privatizações. Contudo, essa interpretação seria errônea, pois viola os artigos do Acordo ASMC, especialmente no que tange à necessidade de se comprovar o benefício sendo utilizado e à correta análise dos subsídios pós-privatização. Ademais, na fase de consulta a UE demonstrou interesse em participar como terceiro.

Já em 2001, o Brasil abre consulta contra os EUA em relação aos direitos antidumping sobre o silício metálico originário do Brasil. De acordo com o documento da consulta WT/DS239/1 do DS239 o Departamento de Comércio dos EUA considerava margens de dumping de até 0,5% como pequena tanto em investigações quanto em revisões, essa interpretação estava disposta antes da Rodada Uruguai. Contudo, houve a adoção dos Acordos da OMC em que implicou na modificação das leis americanas no que tange os Artigos 5.8 e 18.3 do Acordo Antidumping que passaria a ter a margem inferior a 2%. Apesar disso, a regra era aplicada apenas às investigações iniciais, no contexto de revisões era adotado o limite antigo de 0,5% conforme estava previsto na Seção 351.106(c) dos regulamentos do Departamento de Comércio. Justamente era esse ponto de interpretação do acordo que estava sendo colocado em pauta, pois no entendimento brasileiro tanto as investigações quanto as revisões acatavam as ordens de direitos *antidumping* que constavam no Artigo 11.2 do Acordo Antidumping.

É importante notar que houve um painel estabelecido pela OMC que concluiu que a prática de "zerar" margens negativas de *dumping*, praticada pela UE violava o Artigo 2.4.2 do Acordo Antidumping. Tal informação estava disposta nos atos do caso DS141, ocorrido em 2001. Por isso, o Brasil entendia que "zerar" é proibido tanto em investigações quanto em revisões.

A consulta solicitada pelo Brasil demonstrou que desde 1991 os EUA aplicavam direitos *antidumping* sobre as importações de silício metálico do Brasil, incluindo as da Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio (CBCC). Para mediar tais efeitos, a empresa CBCC participou de revisões administrativas anuais, sendo elas em 1995-1996, 1996-1997 e 1997-1998, com o objetivo de ter esses direitos revogados, entretanto, mesmo não identificando margens de *dumping* nas vendas, o Departamento de Comércio dos EUA rejeitou o pedido de revogação. Em sua oitava

revisão, ocorrida em 1998-1999, a CBCC voltou a solicitar a revogação, mas uma margem de dumping de 0,63% foi calculada e como esse valor supera o limite de 0,5%, que é considerado pequeno em revisões administrativas pela legislação americana, foi novamente negado. Tal solicitação ganhou notoriedade por parte da Tailândia e UE que pediram para participar da fase de consultas, mas que se manteve nessa fase do procedimento.

Ademais, o caso DS514 sobre medidas compensatórias sobre produtos de aço plano laminados a frio e a quente foi aberto pelo Brasil em contestação aos EUA, em 2016. As motivações da consulta decorrem das investigações de direitos compensatórios conduzidas pelo Departamento de Comércio dos EUA (USDOC) em 2015, que identificou 36 medidas governamentais brasileiras como supostos subsídios. O Brasil contestou as alegações, apresentando provas de sua inconsistência. Ainda assim, em 2016 foram impostas medidas provisórias sobre o IPI para Máquinas e Equipamentos, Ex-Tarifário, isenção de imposto de folha de pagamento, Regime Integrado de Drawback, Reintegra, BNDES-FINAME, e empréstimos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve Bahia, conforme o documento WT/DS514/1).

Ao longo do processo, o Brasil e seus exportadores colaboraram respondendo a todas as solicitações em tempo hábil. No entanto, os EUA desconsideraram as informações a respeito da legislação e políticas públicas brasileiras. Essa circunstância fez com que houvesse uma interpretação equivocada de subsídio, principalmente, pelas medidas como Drawback e o Reintegra cuja normas são compatíveis nos âmbitos da OMC. Portanto as reclamações do contencioso são dispostas em quatro pontos principais sendo o primeiro em relação as investigações estadunidenses que careceram de provas satisfatórias para comprovar tais subsídios. O segundo ponto sobre a determinação de dano, já que suas evidências deixaram em aberto como se basearam nos fatos. O terceiro ponto seria sobre a metodologia adotada para a aplicação das compensações e por último o cálculo da compensação que estava sendo ponderada de forma inflada distorcendo o valor real do benefício aplicado.

3.1.3.2 Casos submetidos à fase de painel

O Brasil no ano 2000, abriu consultas junto à OMC relativo ao tema de direitos *antidumping* sobre tubos ou acessórios de ferro fundido maleável do Brasil.

Assim, o DS219 baseia-se no fato da UE ter aplicado *antidumping* logo após ter realizado uma investigação e, posteriormente, ter regulamentado essa medida no Regulamento (EC) n.º 1784/2000, conforme consta no documento WT/DS219/1. Dessa forma, é questionado as motivações da investigação, a condução e suas finalidades. Como não houve entendimento mútuo na fase de consultas, o contencioso seguiu para a formação do painel.

De acordo com o documento da solicitação do painel WT/DS219/2, foi destacado que a investigação *antidumping* da UE teria sido iniciada sem evidências suficientes de *dumping* e de nexo causal entre as importações brasileiras e o dano à indústria europeia. Além disso, a metodologia usada para calcular o *dumping* continha falhas e se baseou em documentações incompletas que consequentemente influenciou em análises inadequadas. Também não conseguiu determinar se a petição havia sido apresentada pela indústria doméstica ou em seu nome. Para além disso, os dados fornecidos pela empresa Tupy não foram verificados de forma satisfatória concomitantemente houve a limitação do direito de defesa da empresa acerca das metodologias, cálculos e critérios utilizados para aferir o dumping. Ademais, realizou uma análise incompleta do dano, deixando de considerar fatores como terceirização, racionalização, e o desempenho exportador das próprias empresas europeias. Com isso, o prejuízo sofrido pela indústria da UE decorreu principalmente de fatores internos e de importações de outros países como a Turquia, Bulgária e Polônia, e não das importações brasileiras.

No decorrer do processo da análise do painel, houve a pedido das partes uma suspensão afim de alcançarem um entendimento mútuo, mas como não houve acordos, o relatório do painel foi emitido com as recomendações necessárias. Sua conclusão conforme o documento WT/DS219/R, foi que a UE violou o acordo Antidumping ao utilizar a zeragem no cálculo das margens de dumping e ao não explicar adequadamente certos fatores de dano, mas não houve violação em outras alegações que o governo brasileiro destacou em seu pedido. Assim a recomendação foi para ajustar as medidas ao acordo Antidumping e não houve sugestões específicas para a implementação. Logo após a publicação do relatório, o Brasil entrou com recurso para revisão das conclusões, entretanto, o OAp manteve a maior parte das conclusões do painel, revertendo apenas os itens relacionados aos Artigos 6.2 e 6.4 do Acordo Antidumping, assim concluiu que houve violação em razão da falta de divulgação de informações relevantes sobre fatores de dano durante a investigação.

Por fim, a UE notificou a OMC em 2004 dizendo que adequou suas medidas conforme o Regulamento (EC) n.º 436/2004.

Por último, em 2002, o Brasil solicitou consultas junto à OMC em relação a medidas definitivas de salvaguarda pelo governo dos EUA sobre as importações de determinados produtos de aço. De acordo com o documento WT/DS259/1, o governo brasileiro destacou tanto a Proclamação 7529 de 2002 quanto o Memorando de 2002 que os EUA implementaram como medidas contrárias permitas no âmbito do GATT 1994. De modo geral, tais medidas teriam sido baseadas em uma interpretação equivocada quanto à definição de produtos “similares” ou “diretamente concorrentes”, bem como quanto à identificação dos produtores nacionais afetados. Além disso, não teria sido demonstrado de forma adequada que as importações aumentaram em quantidade suficiente para ameaçar ou prejudicar à indústria nacional. Outro ponto levantado é a discriminação dos produtos com base em sua origem, violando o princípio da não discriminação. Ademais, questionou-se que não houve procedimento investigativo adequado acerca do assunto, limitando a participação das partes interessadas, o uso excessivo de confidencialidade e ausência de justificativa quanto à exclusão do Canadá e do México das medidas.

Durante a fase de consulta a Coréia do Sul, China, Japão, Noruega, México e UE pediram para participarem das consultas. Entretanto, foi notificado a OMC que seria necessário a composição de um painel para tratar do assunto, tendo em vista que ambas as partes não conseguiram chegar a um acordo. O relatório do painel WT/DS259/R estendeu-se além de seis meses devido o fluxo de solicitações de outros painéis com as alegações semelhantes contra os EUA por parte de outros países como os contenciosos (WT/DS248, WT/DS249, WT/DS251, WT/DS252, WT/DS253, WT/DS254, WT/DS258). As conclusões do painel acerca das alegações feitas indicaram que os EUA deveriam adequar as medidas de salvaguarda questionadas pelo governo brasileiro. Os EUA interpuseram recurso contra o parecer do OAp, entretanto, não há registro de que o painel tenha modificado as recomendações, tampouco de recurso por parte do Brasil para adoção de contramedidas.

3.1.4 Disputas Comerciais relacionado aos Setores Aeronáutico, Eletroeletrônico, Energético e de Transportes:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados aos setores aeronáutico, eletrônico, energético e de transportes, sendo segmentos considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e tecnológico dos países. Os

contenciosos analisados envolvem matérias como a comercialização de gasolina reformulada e gasolina convencional, programas de apoio à exportação de aeronaves comerciais, a aplicação de direitos compensatórios sobre importações de ônibus brasileiros e a imposição de medidas antidumping provisórias sobre transformadores elétricos. Sendo assim, as disputas DS71, DS112, DS216 e DS522 limitaram-se à fase de consultas. Em contrapartida, as disputas DS4, DS70 e DS222 avançaram para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.1.4.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

Novamente na consulta do DS71, o Brasil questionou as medidas canadenses que afetavam a exportação de aeronaves comerciais. Iniciado em 1997, o caso envolveu a contestação dos subsídios concedidos pelo governo federal e de governos provinciais do Canadá que estavam concedendo uma série de subsídios à indústria aeronáutica canadense em especial à empresa Bombardier e outras fabricantes de aviões, com isso, o governo brasileiro entendeu que tais subsídios estariam ajudando essas empresas a exportar aeronaves com vantagem indevida no mercado internacional. Conforme documento WT/DS71/1, foram citados os subsídios das infusões de capital da Export Development Corporation (EDC), garantias de empréstimos da EDC para aeronaves exportadas, apoio à Canadair e Havilland, empréstimo de US\$ 87 milhões sem juros do Governo do Canadá para a Bombardier, subsídio de US\$ 57 milhões para a Bombardier desenvolver uma versão para 70 passageiros da aeronave regional Dash 8, subsídio de US\$ 147 milhões à Pratt & Whitney para desenvolver motores para aeronaves a jato de passageiros, benefícios concedidos à Bombardier sob o Acordo de Subsidiária Canadá-Quebec e pela Société de Développement Industriel du Québec.

Em outro contencioso levado à OMC, o Brasil solicitou junto à OMC, em 2000, a abertura de consultas contra o México alegando medidas antidumping provisória sobre transformadores elétricos. No documento WT/DS216/1 do DS216 destaca questiona a medida *antidumping* de 17 de julho de 2000 imposta pelo México sobre transformadores elétricos com potência superior a 10.000 KVA. Em acréscimo, houve interesse por parte dos EUA e UE em participar dessa consulta. Em resumo, o Brasil apontou que o país mexicano iniciou uma investigação sem provas suficientes

de *dumping* ou danos comerciais, assim, não apresentou de forma contundente provas de propostas empresariais de ofertas, vendas ou até mesmo de importações do produto que justificassem tais medidas provisórias.

Adicionalmente, o caso DS112 refere-se a uma investigação iniciada pelo Peru sobre a imposição de direitos compensatórios aos ônibus exportados pelo Brasil. Segundo as autoridades peruanas, o governo brasileiro concedia subsídios aos fabricantes nacionais, permitindo a comercialização desses veículos a preços artificialmente baixos no mercado local, o que configuraria uma prática de concorrência desleal. Tendo isso em vista, o governo brasileiro solicitou consultas junto à OMC, conforme o documento WT/DS112/1, a fim de analisar os procedimentos que o governo peruano procedeu a pedido da empresa Carrocerias Morillas AS, que acusava o governo brasileiro de concorrência desleal em relação a importação de ônibus. O governo brasileiro, em sua interpretação, considerou as medidas em desacordo com o que está previsto nos Artigos 13.1 e 11 do Acordo de Subsídios.

3.1.4.2 Casos submetidos à fase de painel

No caso DS4, o Brasil conforme o documento WT/DS4/1, solicitou consultas para a averiguação da aplicação discriminatória do "Regulamento de Combustíveis e Aditivos para Combustíveis Padrões para Gasolina Reformulada e Convencional" (Regulamento da Gasolina), que foi publicado pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) em 1994. Entretanto, o caso precisou da solicitação da criação do painel, pois não encontraram consenso em relação as alegações. Ressalta-se que a Venezuela possuía disputa com o tema semelhante, com isso, para fins de agilidade o OSC juntou as duas reclamações em um único painel. Assim, o painel foi criado e o governo brasileiro conseguiu ter êxito em sua reclamação e foi determinado um prazo de 15 meses para a implementação de mudanças nas regulamentações do EPA fazendo com que houvesse equidade na aplicação dos critérios e métodos de avaliação para a gasolina importada e a doméstica, a decisão foi acatada e finalizada em 1997.

Já com relação ao caso DS70, o Brasil iniciou consultas questionando uma série de programas de subsídios que o governo do Canadá estava destinando ao setor aeronáutico em 1997. Conforme exposto no documento WT/DS70/1 do caso DS70, os programas questionados envolviam injeções de capital realizadas pela Export Development Corporation (EDC) para facilitar exportações de aeronaves, garantias

de empréstimos para aeronaves exportadas e apoio financeiro da *Canada Account* a Canadair e a Havilland. Também foram mencionados o empréstimo sem juros de 87 milhões de dólares à Bombardier, condicionado aos lucros obtidos com a venda das aeronaves, e um subsídio de 57 milhões de dólares destinado ao desenvolvimento de uma versão de 70 passageiros da aeronave Dash 8. Também foram questionados os benefícios concedidos à Bombardier no âmbito do Acordo Subsidiário Canadá–Quebec, além dos recursos fornecidos à indústria de aeronaves comerciais pela *Technology Partnerships Canada* (TPC). Após a fase de consultas que não alcançou uma solução mutuamente satisfatória, o governo brasileiro solicitou a criação do painel com base nas alegações já apresentadas.

As principais conclusões do painel WT/DS70/R foram que apenas duas medidas configuravam subsídios: o financiamento concedido pela *Canada Account*, desde 1º de janeiro de 1995, para exportações de aeronaves regionais canadenses, e a assistência fornecida pelo programa TPC à indústria canadense de aeronaves regionais. Em razão dessas conclusões, o painel recomendou que o governo canadense retirasse tais subsídios no prazo de 90 dias. Por outro lado, o painel rejeitou as alegações do Brasil quanto às demais medidas investigadas, por entender que não constituíam subsídios à exportação. Ambas as partes recorreram das conclusões do painel, entretanto, o OAp manteve as conclusões do relatório.

Por fim, de acordo com o relatório do painel de conformidade WT/DS70/RW, constatou-se que o Canadá implementou a retirada da assistência do TPC à indústria canadense de aeronaves regionais no prazo de 90 dias. Contudo, não implementou, no mesmo prazo, a medida que determinava a retirada da assistência da *Canada Account* a indústria canadense de aeronaves regionais. Embora o Canadá tenha posteriormente notificado que concluiria a adoção das recomendações, não houve confirmação oficial de que tal medida tenha sido efetivamente implementada.

Além das controvérsias relacionadas às medidas antidumping, em 2001, conforme o documento WT/DS222/1 do caso DS222, foi solicitado pelo Brasil consultas a respeito dos créditos à exportação e garantias de empréstimo para aeronaves regionais do Canadá fornecidas pela Export Development Corporation (EDC), pelo Ministério da Indústria do Canadá e pela Província de Quebec. Na concepção brasileira, tais subsídios não estariam em conformidade com o acordo ASCM, o que acarretaria prejuízos para a indústria aeronáutica brasileira.

Observa-se que a disputa precisou avançar para a fase de constituição do painel, uma vez que as partes não chegaram a um acordo. Nesse sentido, o documento WT/DS222/R, que dispõe sobre o relatório do painel, concluiu que apenas os financiamentos da EDC destinados à Air Wisconsin, Air Nostrum e Comair se enquadrariam como subsídios. Assim, recomendou-se que o Canadá adequasse tais medidas no prazo de 90 dias.

No entanto, o Brasil entrou com recurso conforme Artigo 22.2 do DSU, em razão do não cumprimento das recomendações estabelecidas pelo governo canadense. Dessa forma, solicitou autorização para adoção de contramedidas, conforme consta no documento WT/DS222/7, relativas à suspensão de concessões no valor de US\$ 3,36 bilhões, bem como das concessões tarifárias relacionadas a uma lista de produtos anexada ao pedido e, por fim, da aplicação das obrigações previstas no Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação. Nota-se que o Canadá contestou tanto o pedido quanto as contramedidas propostas, o que levou o caso à arbitragem no âmbito da OMC. Após a análise do árbitro, decidiu-se que o Brasil estava autorizado a suspender concessões no valor de US\$ 247.797.000, as quais seriam adotadas pelo governo brasileiro conforme citado no documento WT/DS222/7.

Mais uma vez em 2017, por meio da disputa DS522, o Brasil solicitou consultas junto à OMC com relação as medidas relativas ao comércio de aeronaves comerciais por acreditar que o Canadá estava financiando a Bombardier através de subsídios. Assim, conforme consta no documento WT/DS522/1, de forma não exaustiva, houve financiamentos destinados à continuidade e ao desenvolvimento do programa de aeronaves C-Series.

Entre eles, destacam-se: a concessão de C\$ 350 milhões em financiamento para o projeto e desenvolvimento de aeronaves comerciais, apoio financeiro de C\$ 118 milhões por meio da *Investissement Québec*, suporte para a instalação da fábrica de produção das aeronaves C-Series em Mirabel, incentivos fiscais e isenções tributárias concedidos pelo município de Mirabel, financiamentos no âmbito dos programas *Technology Partnerships Canada (TPC)* e a concessão de C\$ 20 milhões, por meio do *Innovation, Science and Economic Development Canada*, para pesquisa e desenvolvimento aeroespacial.

No decorrer da solicitação da consulta, o Japão, os EUA e a UE solicitaram participação como terceiros, devido ao seu interesse comercial. As consultas foram

realizadas, mas não resultaram em uma solução, conseqüentemente, o Brasil solicitou a criação de um painel para analisar a questão. O Canadá entrou com recurso alegando o Brasil não cumpriu com os requisitos do Artigo 6.2 do DSU, portanto, certas alegações brasileiras sobre prejuízo grave deviam ser consideradas fora do escopo do painel. Foi então estabelecido um painel preliminar, que concluiu que as alegações brasileiras estavam em conformidades com os requisitos do Artigo 6.2 do DSU.

Nota-se que o período em que a disputa foi aberta se estendeu e coincidiu com a pandemia do Covid-19. Nesse contexto, as autoridades brasileiras solicitaram a suspensão do painel por tempo indeterminado. Posteriormente, em 2021, pediram a retirada de sua reclamação, embora tenham ressaltado que mantêm o entendimento de que as medidas contestadas na disputa são incompatíveis com o Acordo ASCM.

3.1.5 Disputas Comerciais relacionado ao Setor Têxtil:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados ao setor têxtil que possui relevância econômica para a indústria nacional, assim, as disputas envolvem tanto subsídios quanto medidas de salvaguarda transitórias para o produto algodão. Ademais, a disputa DS190 limitou-se à fase de consultas e posteriormente em solução mutuamente acordada e notificada. Em contrapartida, a disputa DS267 avançou para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.1.5.1 Casos resolvidos por solução mútua

A disputa DS190 sobre medidas de salvaguarda transitórias aplicáveis a determinadas importações de produtos de tecidos de algodão e misturas de algodão originários do Brasil, ocorreu em 2000, com a Argentina como demandada. Considerando que a consulta iniciada em 1999 não resultou em uma resolução consensual, foi solicitado a criação do painel para dar continuidade à investigação.

Com a instauração do painel, conforme consta no documento WT/DS190/1, o governo brasileiro buscou demonstrar que as salvaguardas transitórias adotadas pela Argentina anulavam ou comprometiam os benefícios, diretos ou indiretos, que o Brasil deveria usufruir no âmbito dos acordos da OMC. Contudo, o painel foi suspenso, uma vez que foi notificado que ambas as partes haviam chegado a um acordo. Em 13 de abril de 2000, a Argentina publicou o Regulamento nº 265/2000, por meio do qual

revogou as medidas de salvaguarda transitórias aplicadas às importações de produtos têxteis das categorias 218, 219/220, 224, 313/317 e 613/617/627.

3.1.5.2 Casos submetidos à fase de painel

Em 2002, o Brasil solicitou consultas a respeito dos subsídios ao algodão *upland* concedidos pelos EUA, por entender que tais medidas eram subsídios proibidos. O argumento central da disputa DS267 era que esses incentivos estavam provocando uma superprodução que, consequentemente, impactava na acentuada queda dos preços no mercado, prejudicando tanto os produtores brasileiros quanto os mercados terceiros. Em sua contestação, o Brasil mencionou diversas legislações, regulamentos e emendas sobre o tema, conforme o documento WT/DS267/1: *Farm Security and Rural Investment Act de 2002 (FSRIA)*; *Federal Agricultural Improvement and Reform Act de 1996 (FAIR Act)*; *Agricultural Trade Act de 1978*; *Agricultural Risk Protection Act de 2000*; *FSC Repeal and Extraterritorial Income Exclusion Act de 2000 (ETI Act)*. Entre outras medidas específicas de apoio e pagamento para os produtores como os *LDPs (Loan Deficiency Payments)* e os programas *Step 2*, *GSM-102*, *GSM-103* e *SCGP*.

Durante a fase de consultas, houve interesse de participação da Argentina, do Canadá, da Índia e do Zimbábue. Houve a necessidade da criação do painel devido as partes não chegarem a um entendimento. Vale ressaltar que essa disputa perdurou por anos, com pausas e retomadas a pedido das partes envolvidas.

De modo geral, em 2003 foi solicitada a criação do painel e, posteriormente, houve recurso dos EUA em relação ao fato de o Brasil não especificar quais outros mercados seriam prejudicados pela utilização dos subsídios. Em resposta, o governo brasileiro informou que os mercados afetados seriam, respectivamente: Argentina, Bangladesh, Colômbia, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Portugal, Filipinas, Eslovênia, África do Sul, Coreia do Sul, Suíça, Tailândia e Turquia. Os trâmites do painel extrapolaram os seis meses devido à complexidade do assunto, sendo emitido apenas em maio de 2004.

Em suma, as conclusões do painel, conforme constam no documento WT/DS267/R, determinaram que algumas medidas eram ilegais perante os artigos mencionados pelo Brasil, como também reconheceram que certas alegações não foram suficientemente comprovadas pelo demandante. Dentre as medidas consideradas ilegais, destacaram-se os programas de garantias de crédito à

exportação GSM 102, GSM 103 e SCGP, classificados como subsídios à exportação incompatíveis com o AsA e com o Acordo ASCM, bem como os pagamentos do programa Step 2. Por outro lado, o Brasil não conseguiu comprovar que os pagamentos PFC, DP e os pagamentos de seguros agrícolas causavam supressão significativa de preços ou prejuízo grave em sua economia, nem demonstrar ilegalidade suficiente em relação à *ETI Act de 2000*. Dessa forma, as recomendações foram que os EUA adequassem suas normas no prazo de seis meses a partir da data de publicação do relatório, ou seja, até 1º de julho de 2005. Vale destacar que a disputa contou com fase de apelação com as conclusões do painel, entretanto, não houve modificação substancial das recomendações já feitas pelo relatório do painel. Contudo, de forma não exaustiva, a disputa passou por análises de recursos de contramedidas, as quais foram aprovadas, mas não chegaram a ser aplicadas, pois houve adiamentos de sua implementação a pedido do Brasil, em razão de os EUA manterem diálogo sobre o assunto e buscarem chegar a um acordo. De forma concisa, foi notificado à OMC, em 2010, que as partes conseguiram chegar em uma solução para a disputa, ficando acordado a transferência de US\$ 300 milhões para o Instituto Brasileiro do Algodão (IBA), bem como a adequação do programa GSM-102, de forma a manter a competitividade no mercado de algodão.

3.2 Casos dos contenciosos do Brasil como demandado:

Os casos em que o Brasil atuou como demandado totalizam 17 casos, conforme apresentado no quadro a seguir. O quadro reúne os casos que serão analisados abordando os aspectos mais relevantes de cada disputa, destacando quais contenciosos avançaram para o procedimento de painel. Em síntese, todas as disputas que não resultaram na criação de painel ou em qualquer notificação de solução mútua acordada indicam que ambas as partes conseguiram solucionar tais conflitos de forma bilateral, fora do âmbito da OMC.

Quadro 02: Contenciosos em que o Brasil foi demandado.

Contenciosos em que o Brasil foi o demandado			
Ano	Casos	País demandante	Produto analisado
1995	DS22	Filipinas	Coco desidratado
1996	DS30	Sri Lanka	Coco desidratado e leite de coco em pó
	DS46	Canadá	Aviões
	DS51	Japão	Carro
	DS52	Estados Unidos	Carro
1997	DS65	Estados Unidos	Carro

Contenciosos em que o Brasil foi o demandado			
Ano	Casos	País demandante	Produto analisado
	DS81	União Europeia	Carro
1998	DS116	União Europeia	Condições de pagamento das importações
1999	DS183	União Europeia	Licença e preços mínimos de importações
2000	DS197	Estados Unidos	Preços mínimos de importações
	DS199	Estados Unidos	Patentes
2001	DS229	Índia	Sacos de juta
2005	DS332	União Europeia	Pneus
2006	DS355	Argentina	Resinas de (tereftalato de polietileno)
2013	DS472	União Europeia	Fiscalização e taxas
2015	DS497	Japão	Fiscalização e taxas
2020	DS596	Peru	Películas de (politereftalato de etileno)

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OMC (2026).

3.2.1 Disputas Comerciais relacionados ao Setor Alimentício:

As disputas a seguir são relacionadas ao setor alimentício, em específico ao produto coco. Sendo que a disputa DS30 restringiu-se somente a consultas enquanto o caso DS22 prosseguiu para a etapa de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.2.1.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

O contencioso DS30 foi iniciado pelo Sri Lanka, em 1996, sob a alegação de que o Brasil aplicava direitos compensatórios excessivos sobre a importação de coco desidratado e leite de coco em pó provenientes do país, no valor de 81,4% e 175,8%, respetivamente, com efeitos a partir de 21 de agosto de 1995 conforme é demonstrado no documento WT/DS30/1. Ademais, o Sri Lanka ressaltou que o governo brasileiro justificava a imposição desses direitos com base no Acordo do ASMC, entretanto, caso apenas ficou na fase de consultas.

3.2.1.2 Casos submetidos à fase de painel

A disputa DS22 teve início, em 1995, pelas Filipinas justificando a abertura do pedido de consultas devido à contestação que não houve chance de esclarecer que o produto coco desidratado não possuía subsídios envolvidos. Para tanto, o documento WT/DS22/1/Rev.1 destaca que o governo brasileiro calculou o montante do subsídio e do direito compensatório baseado em informações disponíveis ao invés de se basear em informações que contivessem adequadamente o tipo de programas

de assistência aos produtores de coco fornecidos pelas Filipinas. O demandante também questiona o fato de o Brasil considerar que os produtos coco fresco e coco ralado são similares entre eles enquanto que na visão do governo filipino não deveriam ser tratados como similares.

Após a ausência de um acordo mutuamente benéfico entre as partes, foi solicitada, em 1996, a abertura de um painel para o assunto. O país demandante alegou que a aplicação de uma alíquota de 121,5% sobre o produto exportado era incompatível com as obrigações brasileiras junto à OMC. Assim, a instauração do painel tinha como objetivo cessar a cobrança dos direitos compensatórios, bem como a devolutiva dos valores já cobrados.

Por sua vez, o Brasil informou à OMC que as Filipinas não concordaram em realizar consultas com base no Código da Rodada de Tóquio sobre ASMC de 1973-1979, o que teria impedido o alcance de uma solução mutuamente benéfica para ambos. Em seu entendimento, o governo filipino utilizava subsídios no produto exportado, portanto, passou a aplicar sanções definitivas como informado na Portaria SECEX nº 11 de 1995.

As conclusões do painel WTDS22R foram de que o Artigo VI e o acordo AsA não eram aplicáveis à disputa em questão, portanto, o painel não poderia examinar as reclamações à luz dessa jurisprudência. Quanto à questão do Brasil ter conduzido consultas adequadas, o painel não se manifestou, pois isso não estava em seu escopo. Após a distribuição desse painel, as Filipinas recorreram ao OAp sobre tais conclusões, no entanto, as conclusões continuaram as mesmas.

3.2.2 Disputas Comerciais relacionados ao Setor Automotivo e Aeronáutico:

Nos casos envolvendo os setores automotivo e aeronáutico, este último marcado pela presença da Embraer que é uma empresa de grande relevância para o mercado internacional, apenas o caso DS46 se destacou por apresentar uma disputa mais prolongada, com a criação do painel. Alternativamente, as disputas DS51, DS52, DS65 E DS81 foram solucionados ainda na fase de consultas. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.2.2.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

O caso DS51 foi aberto a pedido do Japão, em 1996, sob a alegação de que o governo brasileiro havia estabelecido medidas e requisitos relacionados ao valor das exportações e das importações para fabricantes de veículos motorizados, bem como de peças e componentes. Segundo o documento WT/DS51/1, a disputa contou com o interesse de terceiros na consulta como o do Canadá, Coreia do Sul, EUA e UE devido ao alto valor comercial na transação com o Brasil, mas manteve-se apenas em fase de consultas.

Já em 1996, os EUA solicitaram a abertura de consultas para o caso DS52 em relação a medidas adotadas pelo Brasil que afetavam o comércio e o investimento no setor automotivo. Segundo a alegação do documento WT/DS52/1, a Medida Provisória nº 1.235 e o Decreto nº 1.761 de 1995, permitiriam ao governo brasileiro conceder benefícios a fabricantes de veículos automotores e de autopeças, especialmente na forma de redução das tarifas de importação de determinados produtos. Tais benefícios, contudo, estariam condicionados ao cumprimento de requisitos de conteúdo doméstico, equilíbrio comercial e exigências de conteúdo local em relação aos insumos, além de outros critérios eventualmente estabelecidos pelo Ministério do Comércio. Para essa consulta, houve interesse de terceiros como o Canadá, Coreia do Sul, Japão e UE devido ao alto valor comercial na transação com o Brasil. Nota-se que a medida provisória e o decreto mencionado foram revogados pelo Brasil.

Novamente em 1997, através do caso DS65 os EUA abriram uma solicitação de consulta sobre o mesmo tema do DS52, desta vez alegando que a Medida Provisória nº 1.532 de 18 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 1.987 de 21 de agosto de 1996, beneficiariam determinadas empresas localizadas na Coreia do Sul, Japão e UE. Tais benefícios conforme o documento WT/DS65/1, baseavam-se na redução de tarifas para determinados veículos, na concessão de incentivos a empresas que investissem em instalações de fabricação de automóveis no Nordeste do Brasil, bem como no oferecimento de estímulos a fabricantes de veículos e autopeças. Observa-se que apenas a Medida Provisória nº 1.532 de 18 de dezembro de 1996 foi revogada.

Por fim, o caso DS81 que ocorreu em 1997, foi aberto pela União Europeia contra o Brasil em relação as medidas que afetavam o comércio e o investimento no setor automotivo. De acordo com o documento WT/DS81/1, o Ministério da Indústria,

Comércio e Turismo estaria praticando redução de impostos em relação a importação de alguns produtos que fazem parte da cadeia produtiva automobilística. Outro ponto colocado em evidência seria uma abertura para a economia interna importar veículos de determinados países o que prejudicaria seu comércio. Com isso, houve a necessidade de esclarecimento se de fato a adoção de subsídios vinculados a exigências de equilíbrio comercial configura uma violação ao Artigo 27.4 do Acordo ASMC, ao representar um aumento nos subsídios à exportação e se tais medidas estão alinhadas com os objetivos de desenvolvimento econômico do país. É enfatizado que tais subsídios causaram prejuízos aos seus interesses comerciais, tendo em vista, que houve uma redução das suas exportações de veículos para o mercado brasileiro que conseqüentemente levaria as distorções de preços. Vale ressaltar que de acordo com o Artigo 27 do Acordo ASMC a isenção para exigências de conteúdo local não pode ultrapassar cinco anos, enquanto a extensão da isenção para subsídios à exportação exige consultas e aprovação do Comitê de Subsídios, assim, um dos argumentos seria que o Brasil estaria abusando desse prazo.

3.2.2.2 Casos submetidos à fase de painel

Assim como o Brasil abriu queixas quanto aos subsídios que o Canadá proporcionava para a Bombardier. O Canadá solicitou, em 1996, a abertura de consultas em relação ao programa de financiamento às exportações de aeronaves EMBRAER, denominado PROEX, que consistia na redução das taxas de juros no financiamento de exportações para equipará-las às condições internacionais. Tendo isso em vista, o governo canadense questionou se tais subsídios seria uma violação do acordo ASMC. Na solicitação do documento WT/DS46/1 foram citados a Lei nº 8.187 que institui a PROEX, a Resolução nº 2.224/95 do Banco Central do Brasil, a Portaria nº 15/96 e a Resolução nº 368/95 do Ministério de Estado da Indústria, Comércio e Turismo. Após as fases de consultas do caso DS46 sem que as partes chegassem a um entendimento, o governo canadense solicitou a criação do painel para examinar a controvérsia reiterando as alegações anteriores. Caso as alegações fossem consideradas válidas sugeriu a descontinuação do programa, bem como dos pagamentos programados a ele relacionados. Nessa disputa, os EUA e a UE participaram como terceiros por terem interesses comerciais.

O relatório do painel concluiu que os pagamentos de equalização da taxa de juros PROEX sobre as exportações de aeronaves regionais brasileiras eram

subsídios nos termos do Artigo 1 do Acordo ASMC e não seriam permitidos conforme parágrafo do item (k) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação. Além do mais, ressaltou que o Brasil não cumpriu com o Artigo 27.4 do ASCM e, portanto, o artigo 3.1(a) também eram aplicáveis para contestar o programa PROEX. Por fim, o painel recomendou que as autoridades brasileiras retirassem os subsídios no prazo de 90 dias.

Após essas conclusões, o Brasil solicitou ao OAp a revisão de algumas análises do painel, entretanto, manteve-se as recomendações da retirada do subsídio dentre 90 dias. Com isso, o governo brasileiro concordou em adequar as medidas consideradas incompatíveis com suas obrigações no âmbito do ASCM no prazo de 90 dias. Assim, foi comunicado por meio do documento WT/DS46/12 que a concessão de pagamentos do PROEX aconteceria apenas quando fosse necessário reduzir a taxa de juros líquida de uma operação ao nível de referência do mercado internacional e também a alteração das regras da Resolução nº 2.576 de 1998, por meio de nova resolução do Conselho Monetário Nacional, redefinindo os critérios para a equalização de juros do PROEX e a revogação da Carta nº 2.843 de 30 de setembro de 1998.

Entretanto, em 1999, o Canadá apresentou recurso alegando que o governo brasileiro havia fornecido informações insuficientes sobre o cumprimento das recomendações do OSC, especialmente no que se refere à aplicação das regras às aeronaves regionais entregues após 18 de novembro de 1999, mesmo quando decorrentes de contratos firmados anteriormente. Dessa forma, o Oap, nos termos do artigo 21.5 do ESC, encaminhou ao painel original a questão levantada pelo Canadá. Já no ano 2000, conforme o documento WT/DS46/16, o Canadá pediu autorização para aplicar contramedidas de até C\$ 700 milhões de dólares canadenses por ano contra o Brasil. Após análise dos recursos, o OSC aprovou a contramedida do Canadá abrangendo o valor máximo de C\$ 344,2 milhões por ano.

O Brasil, em resposta às medidas autorizadas, comunicou que revisou a equalização da taxa de juros do PROEX, dessa forma, o programa não estaria em discordância com o ASMC. Novamente o Canadá entrou com recurso, no entanto, chegou-se à conclusão de que o PROEX não violava mais os artigos 1, 3.1 do ASCM e nem o item k do anexo I do ASCM. Nota-se que foram regulamentadas as questões levantadas e a suspensão da contramedida aprovada pelo OAp.

3.2.3 Disputas Comerciais relacionado ao Setor de propriedade intelectual:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados ao setor de propriedade intelectual envolvendo preço mínimo para importações, proteção de patentes e taxações. Assim sendo, as disputas DS116, DS183, DS197 e DS199 limitaram-se à fase de consultas. Em contrapartida, as disputas DS472 e DS497 avançaram para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.2.3.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

Com relação ao caso DS116, em 1998, a UE solicitou consulta sobre medidas que afetavam as condições de pagamento de importações. Foi observado que alguns documentos emitidos pelo Banco Central (BC) indicavam divergências quanto a essas condições de pagamento. Tais documentos são destacados conforme documento WT/DS116/1: Carta Circular nº 2747 de 1997, Medida Provisória nº 1569 de 1997, Carta Circular nº 2753 de 1997, Medida Provisória nº 1569-6 de 1997, Carta Circular nº 2777 de 1997 e Carta Circular nº 2778 de 1997. Além disso, houve interesse de terceiros na consulta, incluindo Austrália, Coreia do Sul, EUA, Japão e Suíça. Nota-se que o Brasil optou por revogar as cartas circulares e medidas provisórias citadas encerrando o assunto.

Posteriormente, em 1999, a UE solicitou consulta sobre medidas relacionadas ao licenciamento de importações e à fixação de preços mínimos, alegando que tais práticas restringiam o comércio e prejudicavam os exportadores. Os produtos citados na disputa DS183 incluem produtos têxteis, sorbitol e carboximetilcelulose. Segundo documento WT/DS183/1, esses produtos estavam sujeitos a um sistema de licenciamento não automático do SISCOMEX, que em alguns casos, eram administrados de forma desiguais, pois certas licenças permaneciam pendentes indefinidamente sem justificativas impedindo a conclusão das importações. Além disso, contestou-se a aplicação de preços mínimos pelas autoridades aduaneiras para esses produtos. Nessa disputa, os EUA demonstraram interesse em participar, destacando a relevância comercial dos itens e apontando quedas nas exportações para o Brasil.

Na sequência, em 2000, os EUA solicitaram a abertura de consultas acerca de medidas relacionadas aos preços mínimos de importação aplicados a produtos

têxteis e de vestuário. No documento WT/DS197/1, referente à disputa DS197, alegou-se que o governo brasileiro, por meio do Decreto nº 2.498/98, estaria utilizando preços mínimos de importação para fins de valoração aduaneira, uma vez que tal medida restringiria a entrada de produtos declarados abaixo do valor mínimo estabelecido. Como o assunto era de interesse da UE, essa solicitou participação das consultas. Nota-se que o decreto mencionado foi revogado e o assunto encerrado.

3.2.3.2 Casos resolvidos por solução mútua

Novamente, em 2000, os Estados Unidos solicitaram consultas à OMC por meio da disputa DS199, dessa vez em relação as medidas relacionadas à proteção de patentes, observando que a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, estava afetando as obrigações do governo brasileiro com o Acordo do GATT 1994. Assim, conforme o documento WT/DS199/1, constatou que a lei brasileira estabeleceu que o licenciamento compulsório deveria ser aplicado caso a patente não fosse explorada no país, seja pela fabricação insuficiente ou pela utilização incompleta do processo patenteado no Brasil. Nota-se que a UE demonstrou interesse nessa disputa e posteriormente, os EUA solicitaram a criação do painel para examinar a controvérsia. Entretanto, o relatório do painel não foi emitido devido ambas as partes chegarem a uma solução mutuamente benéfica por meio do Mecanismo Consultivo EUA-Brasil, tal acordo não tiveram os detalhes divulgados na OMC.

3.2.3.3 Casos submetidos à fase de painel

A União Europeia, em 2013, solicitou pedido de consulta em relação às medidas relativas à tributação e encargos que contribuíam para uma proteção tributária em programas voltados para os setores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e automotivo. Conforme o documento WT/DS472/1 da disputa DS472 visou avaliar as vantagens fiscais atribuídas ao setor automotivo como a Lei nº 12.715/2012 (INOVAR-AUTO), que concede benefícios relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas do setor automotivo credenciadas no programa. Além disso, a UE destaca que o Brasil aplica isenções tributárias de IPI, PIS/PASEP e COFINS, conforme a Lei nº 11.196/2005, em produtos digitais como computadores, roteadores, smartphones e outros equipamentos para empresas que investem em P&D e produzem bens seguindo o Processo Produtivo Básico (PPB). Com relação a Zona Franca de Manaus ressaltou que era aplicado

isenção de IPI para produtos produzidos nesse local como em áreas de Livre Comércio como por exemplo Tabatinga e Macapá.

Outro ponto relevante sobre os subsídios refere-se aos programas que englobam empresas predominantemente exportadoras, como o RECAP, que suspendem a aplicação de impostos de PIS/PASEP, COFINS, IPI na compra de matérias-primas, bens intermediários e materiais de embalagem. Essa suspensão estava condicionada à manutenção de um volume de exportações no mínimo de 50% do faturamento bruto do ano anterior.

Conforme o andamento da solicitação, Argentina, EUA e Japão pediram para participar das consultas. O contencioso avançou para a fase de painel e, como o Japão havia aberto consultas em 2015 com alegações semelhantes, o OAp decidiu prosseguir com os dois casos em um único painel, conforme será destacado no caso DS497.

Por sua vez, o caso DS497 foi iniciado pelo Japão, em 2015, referente as medidas adotadas pelo Brasil com relação a proteção da indústria por meio de mecanismos de tributação e taxas adotadas como a carga tributária aplicada nos bens importados, vantagens no âmbito fiscal em bens produzidos internamente e subsídios voltados para a exportação. De acordo com o documento WT/DS497/1, a consulta detalha que o governo brasileiro utilizava o imposto IPI e que sua alíquota em 2011 teve um aumento em 30%, aliado a essa modificação foi implementado o programa INOVAR-Auto que oferecia uma redução do IPI para empresas credenciadas que produziam ou importavam veículos, desde que atendessem as condições como produção nacional, investimentos em engenharia no Brasil ou aprovação oficial de planos industriais no país, para empresas que apenas comercializam automóveis também poderiam ser habilitadas no credenciamento desde que cumprissem as exigências. É identificado que as empresas uma vez credenciadas poderiam fazer o uso de créditos de IPI para abater até trinta pontos percentuais do imposto nas vendas nacionais e importações desde que não excedessem um número específico de automóveis somado ao fato de que a compensação estaria vinculada a certas despesas relacionadas a insumos estratégicos, sendo eles de forma resumida a matérias-primas e componentes automotivos. Além do mais, as autoridades brasileiras incentivaram o maior uso de peças automotivas nacionais e tratamento tributário diferenciado para importação de veículos quando esses são oriundos de países do Mercosul e do México reduzindo a taxa do IPI.

Nota-se que houve um estímulo a certos setores brasileiros como tecnologia da informação, comunicação, automação e áreas relacionadas, com isso, foram criados programas com incentivos econômicos com a intenção de proporcionar a isenção ou redução de impostos. Os meios pelos quais foram aplicados os incentivos ocorrem sobretudo desde 1991 através da Lei de Informática de 1991, o Programa de Inclusão Digital de 2005, o Programa de Incentivos ao Setor de Semicondutores (PADIS) de 2007 e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD) de 2007.

Após as fases de consultas, foi notificado pelas autoridades japoneses da necessidade do prosseguimento do painel, tendo em vista que ambas as partes não chegaram a um acordo mútuo. Com isso, como a UE já havia aberto processo com assuntos semelhantes com esse caso, foi estabelecido que haveria painel tanto para a disputa de controvérsia DS497 quanto para o DS472. Para o painel, conforme documento WT/DS497/4 os seguintes países tiveram sua participação no processo como terceiros, sendo eles: Argentina, Austrália, Canadá, China, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, EUA, Índia, Rússia, Turquia, Ucrânia e EU. O relatório concluiu que os programas de incentivos fiscais implementados pelo Brasil como o INOVAR-AUTO, Informática, PADIS, PATVD, Inclusão Digital, PEC e RECAP eram medidas que violaram regras do comércio internacional e, portanto, os subsídios deveriam ser retirados em até 90 dias a partir da decisão.

O governo brasileiro recorreu pedindo uma revisão da conclusão do painel e a reversão das conclusões bem como um prazo de 18 meses para implementação das medidas caso a conclusão do painel seja mantida, pois outrora foi estabelecido um prazo de apenas 90 dias.

Em suma, houve outra rodada para revisar a contestação, entretanto, o Brasil precisou adequar as normas, para isso, foi dado um prazo maior que 90 dias para essa regularização. Por fim, o Brasil conforme documento WT/DS497/14 ressalta que houve o consenso com o Japão em adotar as medidas até dia 31 de dezembro de 2019. É acrescentado que os programas INOVAR-AUTO, PATVD e o Inclusão Digital tinham sido expirados e os mesmos não tiveram processo de renovação.

Com relação as recomendações acerca do PPB foram modificadas através de diversas portarias a fim de regularizar as inconsistências, como a Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC N°1.

Ademais, foi notificado que as recomendações sobre os programas de Informática e o PADIS tiveram a Lei 13.969 de 26 de dezembro de 2019 promulgada, consequentemente, o governo brasileiro estava em conformidade com todas as recomendações do painel.

3.2.4 Disputas Comerciais relacionados a Indústria de polímeros e o Setor de Embalagens:

As disputas a seguir abrangem temas relacionados a indústria de polímeros e ao setor de embalagens. Ademais, as disputas DS229, DS596 e DS355 limitaram-se à fase de consultas, sendo que o caso DS355 teve seu painel suspenso. Em contrapartida, a disputa DS332 avançou para a fase de painel. Dessa forma, os contenciosos serão analisados de acordo com a fase alcançada, distinguindo-se aqueles encerrados nas consultas daqueles que prosseguiram para solução mútua ou painel.

3.2.4.1 Casos que apenas apresentaram fase de consultas

O caso DS229 foi iniciado pela Índia em 2001 com o objetivo de realizar consultas acerca de medidas relacionadas aos direitos *antidumping* aplicados aos sacos de juta, alegando que algumas decisões brasileiras sobre o tema seriam incompatíveis com as obrigações junto à OMC. Entre as medidas adotadas pelo Brasil, conforme o documento WT/DS229/1, destacam-se a Carta Circular nº 254/98 e o Decreto Interministerial nº 16 de 1998 que prorrogava por mais cinco anos a aplicação de direitos *antidumping* sobre as importações do produto. Além de rejeitar pedidos de revisão apresentados pelo Conselho de Desenvolvimento dos Fabricantes de Juta da Índia (JMDC) e pelo Consulado Geral da Índia (GCI) que informava detalhes econômicos do produto. Assim, embora não tenha avançado para a criação do painel, nota-se que a Carta Circular foi revogada.

Já em relação ao caso DS596, relativo às medidas sobre a importação de películas de politereftalato de etileno (PET) e de produtos importados em geral, foi aberto pelo Peru contra o Brasil em 2020. De acordo com o documento WT/DS596/1, as autoridades peruanas alegaram que a investigação realizada pelo governo brasileiro não examinou de forma suficientemente as provas relativas à existência de práticas de *antidumping* em relação ao valor normal das vendas no mercado doméstico do Peru. Além disso, constatou-se que não houve uma comparação adequada no preço de exportação para um terceiro país com o propósito de averiguar

a diferença do preço. Com isso, comunicou que o Brasil não justificou de forma clara por que a Colômbia foi considerada um país apropriado para comparações do preço, uma vez que as exportações do Peru para a Colômbia tiveram um volume menor e com preços mais elevados do que comparado a outros países. Outra problemática na investigação brasileira seria o uso de preços baseados nos dados do TRADEMAP que consolida suas informações com base na nomenclatura do produto composto por seis dígitos (3920.62), e não nos códigos específicos de oito dígitos (3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99).

A investigação por sua vez careceu de outros impactos relevantes na análise como medidas de defesa comercial já aplicadas, a capacidade produtiva da indústria doméstica e as preferências tarifárias concedidas ao Peru no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 58 do MERCOSUL, que isentam as importações do produto da tarifa integral de 16%. Por fim, a estrutura de tributação do IPI no Brasil foi questionada quanto ao recolhimento. Argumentou-se que momento da importação do produto é imposta um encargo tributário adicional ao passo que produtos similares de origem nacional podem ser beneficiados por isenções ou tratamentos diferenciados. Diante desse cenário, o governo do Bahrein comunicou à OMC seu interesse em participar das consultas.

Por fim, a Argentina solicitou pedido de consulta em relação às medidas *antidumping* sobre importações de resina de tereftalato de polietileno (PET) em 2006. Conforme o documento WT/DS355/1, as autoridades argentinas alegaram por meio da disputa DS355 que os decretos nº 1.602 de 1995 e do Decreto nº 4.732 de 2003 anulavam benefícios para seu comércio com o Brasil baseado nos acordos da OMC. Após a fase de consultas, a Argentina solicitou à OMC, em 2007, a abertura de um painel por não conseguir chegar a uma solução benéfica para ambas as partes. Vale ressaltar que, por motivos de agenda, o presidente do painel emitiu comunicado de que seria necessário extrapolar os seis meses para a resolutiva do painel, estipulando a data para agosto de 2008. Entretanto, em fevereiro de 2008, a Câmara de Comércio Exterior do Brasil (CAMEX) optou em suspender a aplicação de direitos antidumping sobre as importações de resina PET da Argentina acarretando na suspensão do painel.

3.2.4.2 Casos submetidos à fase de painel

Em 2005, a UE solicitou pedido de consulta em relação às medidas adotadas que afetavam a importação de pneus recauchutados. Na disputa DS332 foi questionado a Portaria nº 17 de 2003 da SECEX, que impede a emissão de licenças de importação para esses produtos. Além disso, conforme o documento WT/DS332/1, alegou-se a existência de restrições à importação de pneus usados, os quais são equiparados aos pneus recauchutados. Diante do Decreto Presidencial nº 3.919 de 2001, nota-se que, caso haja importação desse produto ou com atividades relacionadas como a comercialização, o transporte, o armazenamento, a manutenção em depósito ou armazéns de pneus recauchutados importados é aplicado uma multa de 400 reais por unidade sobre a importação, entretanto, para pneus recauchutados nacionais não havia penalizações. Por fim, observa-se que houve aplicação de concessão de isenção para pneus recauchutados provenientes de países do Mercosul respaldado pela Portaria nº 2 de 2002 da SECEX, bem como sanções pecuniárias conforme Decreto Presidencial nº 4.592 de 2003 em resposta à decisão do painel do Mercosul criado a pedido do Uruguai.

Após as fases de consulta, a UE solicitou a criação do painel conforme as queixas protocoladas na solicitação da consulta justamente por não chegarem a um acordo que satisfaça ambas as partes. Participaram como terceiros no painel: Argentina, Austrália, China, Coreia do Sul, Cuba, EUA, Guatemala, Japão, México, Paraguai, Taiwan e Tailândia. O trâmite do painel precisou estender o prazo de seis meses e o resultado conforme o documento WT/DS332/R concluiu que o Brasil deveria colocar em conformidade a Portaria SECEX 14/2004, Portaria DECEX 8/1991, Resolução CONAMA 23/1996, Decreto Presidencial 3.919, a Lei 12.381/2005 e regulamentar as isenções do MERCOSUL.

Após a conclusão do painel a UE interpôs recurso ao OAp para a revisão de alguns aspectos do relatório do Painel, como o entendimento de que a proibição da importação de pneus recauchutados seria necessária de acordo com o XX(b) do GATT. Além disso, discordou em relação ao escopo dos parágrafos 7.103 a 7.216 do relatório. O parágrafo 7.103 trata do reconhecimento de que o Artigo XX(b) admite a interpretação de que determinadas medidas podem ser consideradas necessárias para proteger a vida e a saúde de seres humanos, animais e plantas, em razão do acúmulo de pneus usados. Entretanto, o OAp manteve a conclusão do Painel em considerar a medida da proibição de importação no âmbito do Artigo XX(b) válida, o

qual tinha sido contestada pela UE. Ademais, reverteu alguns entendimentos do painel, sobretudo no que se refere à exceção concedida ao MERCOSUL, considerada uma forma de discriminação arbitrária nos termos do Artigo XX, bem como às importações autorizadas por decisões judiciais, sendo injustificável quando realizadas em volumes significativos, por contrariarem o objetivo da proibição.

Com isso, o Brasil concordou em implementar as recomendações e decisões. O prazo para a adoção dessas medidas precisou ser definido por arbitragem, uma vez que as partes não chegaram a um consenso sobre a data. Na perspectiva do governo brasileiro, o cumprimento de cada recomendação demandaria mais de 12 meses. Contudo, após o árbitro analisar as circunstâncias, determinou que o Brasil teria um prazo de 12 meses para regulamentar as medidas em desconformidade com os acordos da OMC. Por fim, o Brasil comunicou a OMC que o STF passou a considerar ineficaz as decisões judiciais que autorizavam a importação de pneus usados para o Brasil. Em seguida, promulgou a Portaria SECEX 24/2009 que proibiu a emissão de novas licenças para importação de pneus usados e recauchutados, sem exceções. Ademais, o Decreto Presidencial 3.919 foi Revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008.

Concluída a análise empírica da atuação do Brasil no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, tanto na condição de demandante quanto de demandado, passa-se à discussão acerca da eficiência da atuação diplomática brasileira, considerando os custos econômicos e institucionais inerentes às disputas comerciais. A partir dessa análise, busca-se compreender os custos associados a cada etapa do procedimento, examinando quantos casos foram solucionados pela diplomacia brasileira ainda na fase de consultas e quais demandaram o prosseguimento para a constituição de painéis.

4 AVALIAÇÃO ECONÔMICA DOS CASOS

Nesta seção, serão discutidos os casos analisados, com enfoque em quais controvérsias foram solucionadas ainda na fase de consultas ou acordo mútuo e quais demandaram a constituição de painéis. Essa distinção mostra-se relevante porque a condução de disputas no âmbito da OMC envolve custos significativos em cada etapa do procedimento. Embora o Sistema de Solução de Controvérsias tenha sido criado para administrar os desacordos no comércio multilateral, seus procedimentos jurídicos podem ser consideravelmente onerosos, sobretudo diante da limitação de recursos disponíveis em cada país para a condução de disputas internacionais. Nesse sentido, quando o corpo diplomático consegue solucionar um conflito ainda na fase de consultas de forma bilateral, obtém-se não apenas maior eficiência na resolução da controvérsia, mas também uma redução dos custos associados ao prosseguimento processual. Portanto, a noção de eficiência adotada neste trabalho parte da premissa de que quando há resolução de controvérsias ainda em fases de consultas ou de acordo mútuo constitui um resultado mais vantajoso do ponto de vista econômico, sobretudo por evitar a necessidade de constituição de painéis.

O custo dos procedimentos da disputa está interligado à complexidade do caso, tanto em razão do volume exportado envolvido quanto do tempo despendido pelos escritórios jurídicos na condução do litígio. Tendo isso em vista, muitos países em desenvolvimento acabam não utilizando o OSC devido aos custos envolvidos. Assim, conforme constata Moreira (2008), a justificativa para o Brasil abrir reclamações junto à OMC está relacionada à significativa importância econômica do tema para o país, uma vez que a existência da controvérsia pode acarretar perdas para os produtores domésticos, além dos custos envolvidos na formalização da disputa e dos riscos associados a eventuais retaliações.

Diante das dificuldades relacionadas ao acesso a recursos financeiros para a apresentação de reclamações no OSC, foi criado o Centro Consultivo sobre Legislação da OMC (*ACWL – Advisory Centre on WTO Law*). A instituição presta assistência jurídica aos países em desenvolvimento a custos inferiores aos praticados pelo mercado, com o objetivo de ampliar o acesso.

O ACWL é uma organização intergovernamental administrada por um conselho composto por seis membros e um diretor executivo. Seu financiamento ocorre por meio de um fundo de dotação, para o qual os membros contribuem de

acordo com a categoria em que se enquadram. Para utilizar os serviços oferecidos é necessário o pagamento da taxa de adesão correspondente à categoria que o país se enquadra. Assim, os países da categoria A contribuem com US\$ 300.000, os da categoria B com US\$ 100.000 e os da categoria C com US\$ 50. 000. Entretanto, mesmo os países que não são membros da instituição, como o Brasil, podem recorrer aos seus serviços mediante o pagamento de valores ligeiramente superiores aos cobrados para os membros (BOWN, 2009).

Dada a ausência de dados públicos sobre os valores empregados nos processos jurídicos, em razão da predominante utilização de escritórios privados pelos membros da OMC, os custos praticados pelo ACWL em cada fase do procedimento serão adotados como parâmetro para análise de quão custoso uma disputa pode ser, tendo em vista que os honorários de escritórios particulares geralmente superam aqueles cobrados pelo ACWL. A seguir são mostrados os quadros com os valores praticados para cada fase da disputa de acordo se o país membro é demandante, demandado ou participante como terceiro no contencioso. Vale ressaltar que os valores são estabelecidos de acordo com a hora máxima que pode ser efetuada para cada procedimento.

Quadro 03: Taxas máximas para demandado ou demandante na disputa

Valores das taxas pelo suporte à resolução de disputas cobrados pelo ACWL (CHF - Franco Suíço)				
Membros	Consultas	Procedimentos do Painei	Procedimentos do Oap	Total
Categoria A	CHF 47,628	CHF 143,856	CHF 85,212	CHF 276,696
Categoria B	CHF 35,721	CHF 107,892	CHF 63,909	CHF 207,522
Categoria C	CHF 23,814	CHF 71,928	CHF 42,606	CHF 138,348
País Menos Desenvolvido	CHF 5,880	CHF 17,760	CHF 10,520	CHF 34,160

Fonte: Dados retirados do site da ACWL (2026).

Quadro 04: Taxas máximas para terceiros na disputa

Valores das taxas pelo suporte à resolução de disputas cobrados pelo ACWL (CHF - Franco Suíço)			
Membros	Procedimentos do Painei	Procedimentos do Oap	Total
Categoria A	CHF 20,736	CHF 28,836	CHF 49,572
Categoria B	CHF 15,552	CHF 21,627	CHF 37,179
Categoria C	CHF 10,368	CHF 14,418	CHF 24,786
País Menos Desenvolvido	CHF 2,560	CHF 3,560	CHF 6,120

Fonte: Dados retirados do site da ACWL (2026).

Compreendida a dimensão dos custos associados às disputas, serão apresentados de forma agregada, os valores despendidos pelo Brasil com a OMC

entre 2014 a 2025, conforme demonstrado no Quadro 5. Vale destacar que os dados obtidos no Portal da Transparência do Governo Federal não detalham os gastos por controvérsia, tampouco disponibilizam informações para todo o período desde 1995. Apesar dessas limitações, as informações disponíveis permitem visualizar os custos que o governo brasileiro incorreu ao participar de disputas comerciais, bem como evidenciam a importância de uma diplomacia eficiente na promoção da solução de controvérsias antes da fase de painel. Com isso, nota-se que ao longo de dez anos foram empenhados mais de doze milhões com relação as negociações e pagos mais de onze milhões.

Quadro 05: Gastos referentes a Relações e Negociações no Âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC

Ano	Grupo de Despesa	Elemento de Despesa	Modalidade de Despesa	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Restos a Pagar Pagos
2014	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 1.866.171,61	R\$ 1.169.088,18	R\$ 1.169.088,18	R\$ 0,00
2015	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 20.774,05	R\$ 20.774,05	R\$ 20.774,05	R\$ 1.011.813,30
2016	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 1.652.050,42	R\$ 464.924,73	R\$ 464.924,73	R\$ 0,00
2017	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 1.444.811,24	R\$ 1.206.556,30	R\$ 1.149.310,56	R\$ 620.078,24
2018	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 1.991.741,71	R\$ 388.947,92	R\$ 388.947,92	R\$ 340.575,02
2019	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 1.268.974,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 782.425,88
2020	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 514.829,08	R\$ 514.829,08	R\$ 514.829,08	R\$ 1.996.376,40
2021	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 451.119,25	R\$ 230.938,67	R\$ 230.938,67	R\$ 0,00
2022	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 620.877,96	R\$ 61.590,60	R\$ 61.590,60	R\$ 203.432,25
2023	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 16.496,83	R\$ 16.496,83	R\$ 16.496,83	R\$ 571.738,26
2024	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 366.258,90	R\$ 366.258,90	R\$ 366.258,90	R\$ 0,00
2025	Outras Despesas Correntes	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Aplicações Diretas	R\$ 1.901.896,40	R\$ 1.901.659,93	R\$ 1.901.659,93	R\$ 0,00
Total				R\$ 12.116.001,93	R\$ 6.342.065,19	R\$ 6.284.819,45	R\$ 5.526.439,35

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados retirados do Portal da Transparência (2026).

Uma vez examinados os custos envolvidos nas disputas, passa-se análise da eficiência da diplomacia brasileira. De forma resumida, os Quadros 06 e 07 apresentam os desfechos das disputas, permitindo identificar os casos encerrados na fase de consultas, solucionados por acordo mútuo e aqueles que demandaram a constituição de painel.

Quadro 06: Resumo das disputas como demandante

Contenciosos em que o Brasil foi o demandante	
Fase processual	Quantidade
Sem criação de painel ou solução mutuamente notificada	17
Solução mutuamente notificada	2
Consulta/ Painel	15
Total	34

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados retirados da OMC (2026).

Quadro 07: Resumo das disputas como demandado

Contenciosos em que o Brasil foi o demandado	
Fase processual	Quantidade
Sem criação de painel ou solução mutuamente notificada	11
Consulta/ Painel	6
Total	17

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados retirados da OMC (2026).

Nota-se que, o Brasil apresentou um desfecho rápido em 30 disputas, das quais 28 foram resolvidas ainda em fase de consultas e outras 2 por acordo mútuo. Esse resultado diplomático entre as partes possui peso significativo quando analisado em termos de custos. Como mencionado no Quadro 03, apenas os procedimentos jurídicos da fase de consultas podem chegar a 47,628 francos suíços, valor que, quando convertido para a moeda brasileira aumenta consideravelmente.

Para além dos custos envolvidos, o encerramento rápido das disputas indica que ambas as partes foram capazes de alcançar entendimentos mutuamente satisfatórios, reduzindo a probabilidade de reabertura de conflitos sobre os mesmos temas, na medida em que mantêm canais de comunicação abertos e fortalecem o diálogo entre si. Essa dinâmica é benéfica para o comércio, pois contribui para a redução de incertezas no comércio internacional e não compromete as vantagens comparativas do país afetado, além de favorecer a construção de uma política de boa vizinhança voltada ao comércio recíproco.

Os demais casos que prosseguiram para a fase de painel totalizam 21, sendo relevante destacar que alguns envolvem países desenvolvidos, o que pode contribuir para a maior demora na resolução, em razão da complexidade dos mercados comerciais envolvidos, do volume da troca comercial, dos recursos jurídicos disponíveis e da disponibilidade de informações fornecidas pelos países acerca daquele tema para as devidas análises dos painelistas.

Vale destacar alguns casos que foram levados a painel na OMC. Um exemplo é o caso DS69, que apesar dos custos envolvidos na disputa, gerou benefícios potenciais para o mercado doméstico brasileiro ao contribuir para a redução de barreiras burocráticas relacionadas à obtenção de licenças para exportação de carne de aves para a União Europeia. Esse mercado é conhecido pelo elevado grau de exigências regulatórias e fitossanitárias, tornando o acesso mais burocráticos para os exportadores, assim o custo benefício da disputa se justificaria.

Por outro lado, a demora na conclusão de determinados contenciosos e os elevados custos processuais também podem ser explicados pela complexidade de alguns casos. Em situações nas quais há mais de um reclamante contestando a mesma medida, a OMC costuma emitir um único painel para as ambos. Embora essa prática tenha o objetivo de agilizar os trâmites processuais, muita das vezes prolonga a elaboração do relatório final, uma vez que o painel precisa analisar os argumentos e interesses de múltiplos países envolvidos. Consequentemente, os custos da disputa tendem a aumentar, especialmente porque grande parte das despesas jurídicas está relacionada às horas de trabalho dedicadas pelos escritórios especializados. Os casos DS266, DS269 e DS579 ilustram essa situação, pois tiveram seus procedimentos analisados em conjunto com outros reclamantes. Apesar da maior complexidade e do tempo adicional exigido os reclamantes obtiveram êxito em suas reivindicações.

Além dos fatores processuais, a influência do país demandado no comércio internacional também pode afetar a duração e os custos de uma disputa. Um exemplo relevante é o caso DS217, no qual o Brasil contestou a chamada Emenda Byrd e obteve uma decisão favorável no âmbito da OMC. Apesar disso, os EUA não implementaram as medidas recomendadas pelo relatório do painel, o que levou o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) a autorizar o Brasil a aplicar medidas de retaliação. Esse exemplo ilustra como disputas envolvendo grandes potências econômicas tendem a percorrer todas as etapas previstas no mecanismo de solução de controvérsias. Isso ocorre porque o país demandado possui fortes incentivos

econômicos para defender a medida questionada recorrendo a todos os instrumentos disponíveis antes de promover quaisquer alterações em sua legislação ou política comercial. Como consequência, os contenciosos tornam-se mais longos e custosos. Nesses cenários, a decisão de iniciar uma disputa geralmente está associada à elevada relevância do tema para a economia doméstica do país demandante, de modo a justificar os custos envolvidos e os riscos no deterioramento das relações comerciais entre as partes.

Um aspecto importante a ser considerado nas relações comerciais entre os países é a possibilidade de que a abertura de disputas crie precedentes que exponham o próprio demandante a questionamentos semelhantes aos que apresentou na OMC. Um exemplo são os casos DS70, DS71 e DS222, nos quais o Brasil contestou os subsídios concedidos pelo Canadá à Bombardier. Em contrapartida, o Canadá também apresentou reclamações através do caso DS46 contra os incentivos oferecidos pelo Brasil à Embraer. Enquanto no DS70, o governo canadense ajustou as medidas recomendadas no relatório do painel, no DS222 foram autorizadas contramedidas em razão do descumprimento das determinações da OMC. Já no DS46, o Brasil optou por adequar as medidas questionadas para evitar a imposição de contramedidas. Esse episódio demonstra que, para além dos custos envolvidos no processo, há também o risco da contraparte questionar medidas semelhantes. Desse modo, além de arcar com os custos de atuar como demandante, o país pode vir a enfrentar os custos de se defender como demandado. Dessa forma, a decisão de recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias deve considerar os potenciais ganhos comerciais e os riscos de exposição da economia doméstica.

Por fim, o caso DS267, que se estendeu por mais de uma década até a obtenção de uma solução mutuamente satisfatória, constitui um dos episódios mais relevantes para a diplomacia brasileira no OSC. Apesar dos elevados custos e da longa duração do litígio, o desfecho foi benéfico para a economia doméstica, uma vez que resultou no acordo de transferência de US\$ 300 milhões ao Instituto Brasileiro do Algodão (IBA), além da adequação do programa GSM-102. Nesse sentido, observa-se um duplo sucesso, uma vez que o setor diretamente afetado obteve compensações significativas, ao mesmo tempo em que o corpo diplomático conseguiu conduzir e mediar uma disputa de elevada relevância no comércio internacional alcançando um resultado favorável. Vale ressaltar que a compensação financeira obtida nesse acordo supera os gastos acumulados pelo Brasil em disputas conduzidas no âmbito do OSC,

tanto na condição de demandante quanto de demandado, evidenciando que vale a pena recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias, mesmo quando uma disputa percorre todas as etapas do procedimento, tornando-a mais onerosa. Embora compensações financeiras dessa natureza sejam excepcionais e não constituam o resultado esperado na maioria das disputas, o caso demonstra que a utilização desse mecanismo pode gerar retornos econômicos e estratégicos relevantes além de reforçar a credibilidade e a influência do Brasil no comércio internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das evidências apresentadas ao longo deste trabalho, torna-se possível sintetizar os principais achados com base na análise dos casos, bem como no funcionamento do comércio internacional e do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. Assim, os principais resultados deste trabalho demonstram que o Brasil, em 19 dos 34 casos em que atuou como demandante, conseguiu uma solução benéfica para ambas as partes sem precisar arcar com os custos do painel representado 61% de efetividade. Já em relação à atuação como demandado, 11 dos 17 casos foram encerrados antes da fase de painel, representando 64%.

Como pontuado anteriormente, apesar de alguns casos terem prosseguido para fase de painel, não demonstra em sua totalidade uma inefetividade, pois muito dos casos contaram com a complexidade do mercado envolvido, a existência de mais de um reclamante sobre o mesmo tema e disputas envolvendo potências econômicas relevantes dificultando uma resolução mais rápida. Desse modo, em termos de custo-benefício, a atuação brasileira mostrou-se efetiva, uma vez que mais da metade dos casos foram solucionados ainda na fase de consultas e, em alguns casos, mesmo quando houve a instauração de painel, o benefício final da disputa superou os custos processuais envolvidos.

Ademais, como sugestão para trabalhos futuros, propõe-se a análise de qual meio se mostra mais vantajoso, sob a perspectiva econômica, para a resolução de controvérsias comerciais, isto é, se a via bilateral ou os mecanismos da OMC apresentam maior eficiência.

6 REFERÊNCIAS

- AMORIM, C.; ROCHA, A. J. R. da [et al]. A grande estratégia do Brasil: discursos, artigos e entrevistas da gestão no Ministério da Defesa (2011-2014). Brasília: FUNAG; São Paulo: Unesp, 2016.
- BARRAL, Welber; PRAZERES, Tatiana. Solução de Controvérsias. In: BARRAL, Weber (Org.). O Brasil e a OMC. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- BARRAL, Welber (org.). Solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio. Brasília: Ministério das Relações Exteriores; Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.
- BARRAL, W. O. . A regulação do comércio internacional e os países em desenvolvimento. In: Organización de los Estados Americanos. (Org.). XXXI Curso de Derecho Internacional. 1ed.Rio de Janeiro: Secretaría General Subsecretaría de Asuntos Jurídicos, WashingOrganización de los Estados Americanos, 2005, v. , p. 119-138.
- BOWN, Chad P. Developing Countries and WTO Dispute Settlement. Washington, D.C. Brookings Institution Press, 2009.
- BRASIL. Delegação do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e demais organizações econômicas sediadas em Genebra (DELBRASOMC). Relatório de Gestão (2016-2018). Embaixador Evandro Didonet. Genebra, 2018.
- HECKSCHER, Eli F. The effect of foreign trade on the distribution of income. In: FLAM, Harry; FLANDERS, M. June (ed.). Heckscher-Ohlin trade theory. Cambridge: MIT Press, 1991. p. 43–69. Tradução do original sueco publicado em 1919 na revista Ekonomisk Tidskrift.
- KEOHANE, Robert O. After hegemony: cooperation and discord in the world political economy. Princeton: Princeton University Press, 1984.
- KRUGMAN, Paul. Increasing Returns and Economic Geography. Chicago: University of Chicago Press, 1991.
- LAFER, Celso. O sistema de solução de controvérsias da organização mundial do comércio. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 91, p. 461–488, 1996. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67346>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- LOPES, Inez. Órgão de solução de controvérsias da OMC: acesso aos países em desenvolvimento? Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 01, n. 02, p. 33-66, jul./dez. 2014.
- MELITZ, M. J. International trade: Theory and evidence. Princeton: Princeton University Press, 2015.
- MESQUITA, Paulo Estivallet de. A Organização Mundial do Comércio. Brasília: FUNAG, 2013.
- MOREIRA, Diana Seixas Bello. O Desempenho do Brasil no Mecanismo de Resolução de Disputas da OMC. Revista Economia, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 265–284, maio/ago. 2008.
- MORGENTHAU, Hans J. A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.
- OHLIN, Bertil. Interregional and International Trade. Cambridge: Harvard University Press, 1933.
- OHLIN, Bertil. Handels teori. Estocolmo: Centraltryckeriet, 1924.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. As regras do poder e o poder das regras: a institucionalização do regime multilateral de comércio e suas implicações para as estratégias de negociação comercial. *Revista Tempo do Mundo*, v. 4, n. 1, p. 9-28, 2012.

ORGANIZATION WORLD TRADE ORGANIZATION (OMC). Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU): Texto do DSU, adotado em 15 de abril de 1994 e amendado até 1º de janeiro de 1995. Genebra: OMC, 1995.

RICARDO, David. On the principles of political economy and taxation. London: John Murray, 1817.

ROGOFF, K.; OBSTFELD, M. Foundations of International Macroeconomics. Cambridge, MA: MIT Press, 1996.

SARAIVA, José Flávio Sombra. História das Relações Internacionais Contemporâneas. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARQUIS, Sarquis José Buainain. Comércio internacional e crescimento econômico no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SMITH, Adam. An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations. London: W. Strahan and T. Cadell, 1776.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 52, n. 2, p. 5-21, 2009.

WENDT, Alexander. Social theory of international politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Request for consultations under article XXII.1 of GATT 1994 by Brazil. (WT/DS4/1). 1995. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds4/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds4/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Desiccated Coconut - Request for Consultations by the Philippines – Revision. (WT/DS22/1/Rev.1).1997. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds22/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds22/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Desiccated Coconut - Report of the Panel. (WTDS22R).1996. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds22/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds22/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Countervailing Duties on Imports of Desiccated Coconut and Coconut Milk Powder from Sri Lanka - Request for Consultations by Sri Lanka. (WT/DS30/1).1996. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds30/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds30/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Export Financing Programme for Aircraft - Request for Consultations by Canada. (WT/DS46/1).1996. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds46/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds46/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Export Financing Programme for Aircraft - Status Report by Brazil. (WT/DS46/12).1999. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds46/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds46/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Export Financing Programme for Aircraft - Recourse by Canada to Article 4.10 of the SCM Agreement and 22.2 of the DSU. (WT/DS46/16).2000. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds46/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds46/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Automotive Investment Measures - Request for Consultations by Japan. 1996. (WT/DS51/1). Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds51/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds51/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Automotive Investment Measures - Request for Consultations by the United States. 1996.(WT/DS52/1). Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds52/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds52/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector - Request for Consultations by the United States. (WT/DS65/1). 1997. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds65/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds65/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Measures Affecting Importation of Certain Poultry Products - Report of the Panel. (WT/DS69/R). 1998.Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds69%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS70/1). 1997. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds70/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds70/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Report of the Panel. (WT/DS70/R). 1999. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds70/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds70/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

s70/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#. Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Recourse by Brazil to Article 21.5 of the DSU - Report of the Panel. (WT/DS70/RW). 2000. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds70/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds70/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS71/1). 1997. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds71/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds71/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Measures Affecting Trade and Investment in the Automotive Sector - Request for Consultations by the European Communities (WT/DS81/1). 1997. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds81/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds81/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Peru - Countervailing Duty Investigation Against Imports of Buses from Brazil - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS112/1). 1998. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds112/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds112/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Payment Terms for Imports - Request for Consultations by the European Communities. (WT/DS116/1). 1998. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds116/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds116/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Measures affecting Differential and Favourable Treatment of Coffee - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS154/1). 1998. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds154/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds154/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Argentina - Transitional Safeguard Measures on Certain Imports of Woven Fabrics of Cotton and Cotton Mixtures Originating in Brazil - Request for the Establishment of a Panel by Brazil. (WT/DS190/1). 2000. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds190/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds190/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures on Import Licensing and Minimum Import Prices - Request for Consultations by the European Communities. (WT/DS183/1). 1999. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds183/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds183/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures on Minimum Import Prices - Request for Consultations by the United States. (WT/DS197/1). 2000. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds197/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds197/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Patent Protection - Request for Consultations by the United States. (WT/DS199/1). 2000. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds199/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds199/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Turkey - Anti-Dumping Duty on Steel and Iron Pipe Fittings - Request for Consultations from Brazil. (WT/DS208/1). 2000. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds208/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds208/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Mexico - Provisional Anti-Dumping Measure on Electric Transformers - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS216/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds216/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds216/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Continued Dumping and Subsidy Offset Act of 2000 - Request for Consultations by Australia, Brazil, Chile, the European Communities, India, Indonesia, Japan, Korea and Thailand. (WT/DS217/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds217/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds217/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Continued Dumping and Subsidy Offset Act of 2000 - Original Complaint by Brazil - Recourse to Arbitration by the United States under Article 22.6 of the DSU - Decision by the Arbitrator. (WT/DS217/ARB/BRA). 2004. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds217/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds217/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Countervailing Duties on Certain Carbon Steel Products from Brazil - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS218/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds218/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds218/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Anti-Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS219/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds219/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds219/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

s219/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#. Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Anti-Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil - Request for the Establishment of a Panel by Brazil. (WT/DS219/2). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds219/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds219/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Anti-Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil - Report of the Panel. (WT/DS219/R). 2003. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds219/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds219/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Export Credits and Loan Guarantees for Regional Aircraft - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS222/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds222/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds222/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Export Credits and Loan Guarantees for Regional Aircraft - Report of the Panel. (WT/DS222/R). 2002. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds222/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds222/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - US Patents Code - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS224/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds224/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds224/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Anti-Dumping Duties on Jute Bags from India - Request for Consultations by India. (WT/DS229/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds229/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds229/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Certain Measures Regarding Anti-Dumping Methodology - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS239/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds239/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds239/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Argentina - Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS241/1). 2001. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Argentina - Definitive Anti-Dumping Duties on Poultry from Brazil - Report of the Panel. (WT/DS241/R). 2003. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds241/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds241/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Equalizing Excise Tax Imposed by Florida on Processed Orange and Grapefruit Products - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS250/1). 2002. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds250/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds250/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Definitive Safeguard Measures on Imports of Certain Steel Products - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS259/1). 2002. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds259/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds259/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Definitive Safeguard Measures on Imports of Certain Steel Products - Final Reports of the Panel. (WT/DS259/R). 2003. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds259/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds259/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Export Subsidies on Sugar - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS266/1). 2002. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Export Subsidies on Sugar - Complaint by Brazil - Report of the Panel. (WT/DS266/R). 2004. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%40Symbol%3d+wt%2fds266%2f*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Subsidies on Upland Cotton - Request for Consultations by Brazil. (United States - Subsidies on Upland Cotton - Request for Consultations by Brazil). (WT/DS267/1). 2002. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds267/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds267/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Subsidies on Upland Cotton - Report of the Panel. (WT/DS267/R). 2004. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds267/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds267/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities - Customs Classification of Frozen Boneless Chicken Cuts - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS269/1). 2002. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/d](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/d)

s269/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#. Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres - Request for Consultations by the European Communities. (WT/DS332/1). 2005. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds332/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds332/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres - Report of the Panel. (WT/DS332/R). 2007. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds332/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds332/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Anti-dumping Measures on Imports of Certain Resins from Argentina - Request for Consultations by Argentina. 2007. (WT/DS355/1). Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds355/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds355/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Domestic Support and Export Credit Guarantees for Agricultural Products - Request for Consultations by Brazil. 2007. (WT/DS365/1). Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds365/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds365/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Anti-Dumping Administrative Reviews and Other Measures Related to Imports of Certain Orange Juice from Brazil - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS382/1). 2008. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds382/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds382/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Anti-Dumping Administrative Reviews and Other Measures Related to Imports of Certain Orange Juice from Brazil - Report of the Panel. (WT/DS382/R). 2011. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds382/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds382/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Union and a Member State - Seizure of Generic Drugs in Transit - Request for Consultations by Brazil. (WT/DS409/1). 2010. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds409/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds409/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. South Africa - Anti-Dumping Duties on Frozen Meat of Fowls from Brazil - Request for consultations by Brazil. (WT/DS439/1). 2012. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds439/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds439/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

s439/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#. Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Measures Concerning Taxation and Charges - Request for consultations by the European Union. (WT/DS472/1). 2014. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds472/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds472/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Indonesia - Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products - Request for consultations by Brazil. (WT/DS484/1). 2014. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds484/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds484/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Indonesia - Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products - Report of the Panel. (WT/DS484/R). 2017. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds484/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds484/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Indonesia - Measures Concerning the Importation of Chicken Meat and Chicken Products - Status report regarding implementation of the DSB recommendations and rulings by Indonesia. (WT/DS484/18). 2018. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds484/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds484/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Measures Concerning Taxation and Charges - Request for consultations by Japan. (WT/DS497/1). 2015. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds497/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds497/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Measures Concerning Taxation and Charges - Constitution of the Panel established at the request of Japan - Note by the Secretariat. (WT/DS497/4). 2015. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds497/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds497/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Certain Measures Concerning Taxation and Charges - Status report regarding implementation of the DSB recommendations and rulings by Brazil. (WT/DS497/14). 2019. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds497/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds497/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Indonesia - Measures Concerning the Importation of Bovine Meat - Request for consultations by Brazil. (WT/DS506/1). 2016. Disponível em:

[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds506/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds506/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).

s506/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#. Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Thailand - Subsidies on Sugar - Request for consultations by Brazil. (WT/DS507/1). 2016. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds507/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds507/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Thailand - Subsidies on Sugar - Notification of a mutually agreed solution. (WT/DS507/4). 2024. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds507/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds507/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Countervailing Measures on Cold- and Hot-Rolled Steel Flat Products from Brazil - Request for consultations by Brazil. (WT/DS514/1). 2016. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds514/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds514/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Canada - Measures Concerning Trade in Commercial Aircraft - Request for consultations by Brazil. (WT/DS522/1). 2017. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds522/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds522/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. China - Certain Measures Concerning Imports of Sugar - Request for consultations by Brazil. (WT/DS568/1). 2018. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds568/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds568/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. India - Measures Concerning Sugar and Sugarcane - Request for consultations by Brazil. (WT/DS579/1). 2019. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds579/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds579/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. India - Measures Concerning Sugar and Sugarcane - Request for the establishment of a panel by Brazil. (WT/DS579/R). 2021. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds579/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds579/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures concerning the Importation of PET Film from Peru and Imported Products in General - Request for consultations by Peru. (WT/DS596/1). 2020. Disponível em: [https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(@Symbol=%20wt/ds596/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(@Symbol=%20wt/ds596/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#). Acesso em: 6 abr. 2026.

WORLD TRADE ORGANIZATION. European Union - Measures Concerning the Importation of Certain Poultry Meat Preparations from Brazil - Request for consultations by Brazil.

(WT/DS607/1). 2021. Disponível em:
[https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=\(%20wt/ds607/*\)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#](https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S006.aspx?Query=(%20wt/ds607/*)&Language=ENGLISH&Context=FomerScriptedSearch&languageUIChanged=true#).
Acesso em: 6 abr. 2026.

7 ANEXOS:

Quadro 00: Artigos do GATT 1994

Artigo	Nome do Artigo
Artigo I	Tratamento Geral de Nação Mais Favorecida
Artigo II	Listas de Concessões Tarifárias
Artigo III	Tratamento Nacional em Matéria de Tributação Interna e Regulamentação
Artigo IV	Disposições Especiais Relativas a Filmes Cinematográficos
Artigo V	Liberdade de Trânsito
Artigo VI	Medidas Antidumping e Direitos Compensatórios
Artigo VII	Valoração Aduaneira
Artigo VIII	Taxas e Formalidades Relativas à Importação e Exportação
Artigo IX	Marcação de Origem
Artigo X	Publicação e Administração dos Regulamentos Comerciais
Artigo XI	Eliminação Geral das Restrições Quantitativas
Artigo XII	Restrições para Salvaguarda do Balanço de Pagamentos
Artigo XIII	Administração Não Discriminatória das Restrições Quantitativas
Artigo XIV	Exceções à Regra da Não Discriminação
Artigo XV	Disposições Cambiais
Artigo XVI	Subsídios
Artigo XVII	Empresas Comerciais do Estado
Artigo XVIII	Assistência Governamental ao Desenvolvimento Econômico
Artigo XIX	Medidas de Salvaguarda sobre Importações de Produtos Específicos
Artigo XX	Exceções Gerais
Artigo XXI	Exceções de Segurança
Artigo XXII	Consultas
Artigo XXIII	Anulação ou Redução de Benefícios
Artigo XXIV	Aplicação Territorial, Tráfego Fronteiriço, Uniãos Aduaneiras e Áreas de Livre Comércio
Artigo XXV	Ação Conjunta das Partes Contratantes
Artigo XXVI	Aceitação, Entrada em Vigor e Registro
Artigo XXVII	Suspensão ou Retirada de Concessões
Artigo XXVIII	Modificação de Concessões
Artigo XXVIII bis	Negociações Tarifárias
Artigo XXIX	Relação deste Acordo com a Carta de Havana
Artigo XXX	Emendas
Artigo XXXI	Retirada
Artigo XXXII	Partes Contratantes
Artigo XXXIII	Adesão
Artigo XXXIV	Anexos
Artigo XXXV	Não Aplicação do Acordo entre Certas Partes Contratantes
Artigo XXXVI	Princípios e Objetivos
Artigo XXXVII	Compromissos
Artigo XXXVIII	Ação Conjunta

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OMC (2026).

Quadro 08: Acordos citados nos casos em que o Brasil foi o demandante

Caso	Produto analisado	Acordos citados na disputa
DS4	Gasolina	Artigo III do GATT 1994
DS69	Carne de frango	Artigos II, III, X e XXVIII do GATT 1994, os Artigos 1º e 3º do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação e os Artigos 4º e 5º do AsA
DS70	Aviões	Artigos 3 e 4 do Acordo ASCM
DS71		Artigo 7 do Acordo ASCM
DS112	Ônibus	Artigo 30 do Acordo ASCM, Artigo XXIII do GATT 1994 e Artigo 4 do DSU.
DS154	Café	Artigo 4 do DSU, o Artigo XXIII do GATT 1994 e o parágrafo 4(b) (Cláusula de Habilitação).
DS190	Têxteis	Artigos 2, 6 e 8 do Acordo sobre Têxteis e Vestuário
DS208	Tubos de aço e ferro	Artigos 1, 2, 3, 5, 6, 12, e 15 do Acordo Antidumping e Artigo VI do GATT 1994.
DS209	Café	Artigo 4 do DSU, o Artigo XXIII do GATT 1994 e o parágrafo 4(b) (Cláusula de Habilitação).
DS216	Transformadores elétricos	Artigo 4 do DSU, o Artigo XXII.1 do GATT 1994 e o Artigo 17.3 do Acordo Antidumping.
DS217	Act 2000 - Emenda Byrd (subsídios e dumping)	Artigos 4.10, 7.9, 10, 11.4, 18, 32.1 e 32.5 do ASCM, Artigos 1, 5.4, 8, 18.1 e 18.4 do Acordo Antidumping e Artigos 18.1 e Artigo VI:2, VI.3, XVI.4, X (3)(a) do GATT 1994.
DS218	Produtos de aço carbono	Artigos 4 do DSU, o Artigo XXII:1 do GATT 1994 e o Artigo 30 do ASCM.
DS219	Tubos de ferro	Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 15 do acordo Antidumping e Artigo VI:2 do GATT 1994.
DS222	Aviões	Artigo XXIII:1 do Acordo Geral sobre Artigo XXIII:1 do GATT 1994, Artigo 4 do DSU e Artigo 4 do ASCM.
DS224	Patentes	Artigo 4 do DSU, o Artigo XXII do GATT 1994, o Artigo 64 do Acordo TRIPS e o Artigo 8 do Acordo TRIMS
DS239	Metal de silício	Artigo 4 do DSU, Artigo XXII do GATT 1994 e o Artigo 17 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping).
DS241	Carne de frango	Artigo 4 do DSU, Artigo XXII do GATT 1994, Artigo 17 do Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) e Artigo 19 do Acordo de Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira).
DS250	Suco de laranja	Artigos II:1(a), III:1 e III:2 do GATT 1994.
DS259	Produtos siderúrgicos	os Artigos I:1, X:3 e XIX do GATT 1994 e os Artigos 2, 3, 4 e 5 do Acordo sobre Salvaguardas.
DS266	Açúcar	Artigos 3.3, 8, 9.1 (a) e (c) ou, alternativamente, do artigo 10.1 do Acordo sobre Agricultura, Artigos 1.1(a)(1)(i) e (iv), 1.1(a)(2), 1.1(b), 3.1(a) e 3.2 do Acordo ASMC.
DS267	Algodão	3.1(a) incluindo o item (j) da Lista Ilustrativa de Subsídios à Exportação no Anexo I; 3.1(b); 3.2; 5(c); 6.3(b), (c) e (d); do Acordo ASCM. Artigos 3.3; 7.1; 8; 9.1; 10.1 do AsA e Artigo III:4 do GATT 1994.
DS269	Carne de frango	Artigos II e XXVIII do acordo GATT 1994.
DS365	Subsídios agrícolas	Artigos 3.3, 8, 9.1 e 10.1 do AsA e Artigos 3.1(a) e 3.2 do Acordo ASCM.
DS382	Suco de laranja	Artigos II, VI:1 e VI:2 do GATT 1994; Artigos 1, 2.1, 2.4, 2.4.2, 9.1, 9.3, 11.2 e 18.4 do Acordo Antidumping e Artigo XVI:4 do Acordo da OMC.

Caso	Produto analisado	Acordos citados na disputa
DS409	Medicamentos genéricos em trânsito	Artigo 4 do DSU Artigo 64.1 do Acordo TRIPS e Artigo XXII:1 GATT 1994
DS439	Carne bovina	Artigo 4 do DSU, Artigo XXIII do GATT 1994 e o Artigo 17 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994
DS484	Carne de frango	Artigos 2.2, 2.3, 3.1, 5, 5.1, 5.2, 5.5, 5.6, 8 e Anexo C do Acordo SPS, Artigos 2.1, 2.2, 2.4, 5.1 e 5.2 do Acordo TBT, Artigos 4.2 e 14 do AsA, Artigos 1.3, 3.2 e 3.3 do Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação, Artigos 2.1 e 2.15 do Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque e Artigos III:4, X:1, X:3 e XI:1 do GATT 1994.
DS506	Carne bovina	Artigos 1, 4 do DSU, Artigo XXII:1 do GATT 1994, Artigo 11 do Acordo SPS, Artigo 6 do Acordo de Licenciamento de Importação, Artigo 14 do Acordo TBT e Artigo 19 do Acordo AsA.
DS507	Açúcar	Artigos 1 e 4 do DSU, Artigo XXII:1 do GATT 1994, Artigo 19 do AsA e Artigos 4, 7 e 30 do Acordo ASCM.
DS514	Produtos de aço	Artigos 1, 2, 10, 11.2, 11.3, 11.4, 11.9, 12.3, 12.5, 12.7, 14, 15, 16, 17, 19, 19.3, 19.4, 32.1 e Anexos II e III do Acordo ASCM e o Artigo VI do GATT 1994.
DS522	Aviões	Artigos 3.1(a), 3.1(b), 3.2, 5(c), 6.3(a), 6.3(b), 6.3(c), 6.4 e 6.5 do Acordo ASCM.
DS568	Açúcar	Artigos 1 e 4 do DSU, Artigo XXII:1 do GATT 1994, Artigo 14 do Acordo sobre Salvaguardas, Artigo 6 do Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação e Artigo 19 do Acordo AsA.
DS579	Açúcar	Artigos 1, 4 do DSU, Artigo 19 do AsA e o Artigo XXII:1 do GATT 1994.
DS607	Carne de ave	Artigos 2.2, 2.3, 5.1, 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 8 e parágrafo 1(e) do Anexo C do Acordo de Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e os Artigos III:4 e XI:1 do GATT 1994.

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OMC (2026).

Quadro 09: Acordos citados nos casos em que o Brasil foi o demandado

Casos	Produto analisado	Acordos citados na disputa
DS22	Coco desidratado	Artigo I, II, VI do GATT 1994 e Artigo 13 do (AsA)
DS30	Coco desidratado e leite de coco em pó	Artigos I, II, IV e XXII do GATT 1994
DS46	Aviões	Artigos 3, 27.4 e 27.5 do ASMC e artigo XVI do GATT 1994
DS51	Carro	Artigos I:1, III:4 e XI:1 do GATT 1994, Artigos 3, 27.2 e 27.4 do Acordo ASMC e Artigo 2 do Acordo TRIMS.
DS52	Carro	Artigos I:1 e III:4 do GATT 1994, Artigo 2 do Acordo TRIMS e Artigos 3 e 27.4 do ASMC
DS65	Carro	Artigos I:1 e III:4 do GATT 1994, Artigo 2 do Acordo TRIMS e Artigos 3 e 27.4 do ASMC
DS81	Carro	Artigo 4 do DSU, do Artigo XXIII GATT 1994, do Artigo 8 do Acordo TRIMS e dos Artigos 4, 7 e 30 do Acordo ASCM
DS116	Condições de pagamento das importações	Artigos II, X, XI e XV do GATT 1994 e Artigos 3 e 5 do Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação.

Casos	Produto analisado	Acordos citados na disputa
DS183	Licença e preços mínimos de importações	Artigos II, VIII, X e XI do GATT 1994, Artigo 4.2 do AsA, Artigos 1, 3, 5 e 8 da APLI e Artigos 1 a 7 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994
DS197	Preços mínimos de importações	Artigos 1 a 7, 12 e notas gerais 1, 2 e 4 do Acordo sobre Valoração Aduaneira, Artigos II e XI do GATT 1994, Artigos 1 e 3 do APLI, Artigos 2 e 7 do Acordo sobre Têxteis e Vestuário e Artigo 4.2 do AsA.
DS199	Patentes	Artigos 27.1 e 28.1 do Acordo TRIPS e Artigo III do GATT 1994
DS229	Sacos de juta	Artigos VI e X do GATT 1994, Artigos 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17.6(i), 18.3 e 18.4 do Acordo Antidumping e Artigo XVI do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio
DS332	Pneus	Artigos I:1, III:4, XI:1 e XIII:1 do GATT 1994.
DS355	Resinas de (tereftalato de polietileno)	Artigos 2.2.1, 2.2.1.1, 2.2.2, 2.4, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 6, 6.14, 8, 9, 10, 12, 17, 18.4 e Anexo II do Acordo Antidumping, Artigo VI, X e XXII:1 do GATT 1994 e o XVI:4 do Acordo da OMC
DS472	Fiscalização e taxas	Artigo I:1, III:2, III:4, Artigo III:5 do GATT 1994, 3.1(b) do ASMC, Artigo 2.1 e 2.2 do Acordo TRIMS e a Lista Ilustrativa do Anexo ao Acordo TRIMS.
DS497	Fiscalização e taxas	Artigos 1 e 4 do DSU, o Artigo XXII:1 do GATT 1994, o Artigo 8 do Acordo TRIMS e os Artigos 4 e 30 do Acordo ASCM.
DS596	Películas de (politereftalato de etileno)	Artigo 4 do DSU, no Artigo 17 do Acordo Antidumping e no Artigo XXII do GATT 1994.

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da OMC (2026).